



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
CURSO DE DIREITO – CAMPUS XIII– ITABERABA

ENERIVALDA OLIVEIRA SOARES

**A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS FRENTE A OMISSÃO DO PODER
LEGISLATIVO FEDERAL BRASILEIRO**

ITABERABA - BA

2022

ENERIVALDA OLIVEIRA SOARES

**A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS FRENTE A OMISSÃO DO PODER
LEGISLATIVO FEDERAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
do Departamento de Ciências Humanas do
Campus XIII da Universidade do Estado da
Bahia (UNEB), como requisito parcial e
obrigatório para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Josinaldo Leal de Oliveira

ITABERABA - BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Sistema de Bibliotecas da UNEB

S676a

Soares , Enerivalda Oliveira

A adoção por casais homoafetivos frente a omissão do Poder Legislativo Federal brasileiro / Enerivalda Oliveira Soares . - Itaberaba, 2022.
60 fls.

Orientador(a): Prof. Dr. Josinaldo Leal de Oliveira .

Inclui Referências

TCC (Graduação - Direito) - Universidade do Estado da Bahia.
Departamento de Educação. Campus XIII. 2022.

1.Direito de Família. 2.Família Homoafetiva . 3.Adoção por Casais Homoafetivos. 4.Afetividade. 5.Melhor Interesse da Criança.

CDD: 346

ENERIVALDA OLIVEIRA SOARES

**A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS FRENTE A OMISSÃO DO PODER
LEGISLATIVO FEDERAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Humanas do Campus XIII da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 15 de julho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Josinaldo Leal de Oliveira
Orientador / Presidente da Banca

Prof. Mestre Fredson Timbira Dias dos Santos
Examinador

Prof. Mestre Leonardo Vinicius Santos de Souza
Examinador

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida e por nunca ter me abandonado nos momentos difíceis. A Deus, toda honra.

Aos meus pais, Joanita e Eufrásio, pelo amor incondicional, apoio e incentivo, por tudo que tem feito a mim e aos meus irmãos. Vocês são as pessoas mais importante da minha vida. Esta vitória é nossa

Aos meus irmãos, José Evaldo, Jailda, João José, Érica, Eraldo e Juliana, e minha cunhada Loi, pelo companheirismo e pelo apoio em todos os momentos difíceis da minha vida, e também por serem uma das minhas maiores alegrias.

Aos meus sobrinhos Isabella, Larissa, Lara, Luysa, Laura e Samuel, por serem os amores de titia, e por me proporcionar momentos alegres e divertidos.

Agradeço de coração ao meu orientador, Josinaldo Leal, pelos ensinamentos e por ser esse professor ímpar.

Sou extremamente grata a todos os meus professores que me acompanharam ao longo do curso, em especial aos do Campus XIII, Fredson Timbira, Leonardo Vinicius, Josinaldo Leal e Ney Menezes, obrigada por terem me dado o maior presente que é o aprendizado. Também agradeço aos professores colaboradores pelas contribuições.

Agradeço a minha amiga/irmã do coração Karina por ter compartilhado o lar em Itaberaba comigo e por nunca ter soltado a minha mão, vou te levar para sempre comigo.

Aos meus amigos de curso, especialmente, Brenda, Igor, Laís, Fernanda, Rabech, Fabiana, Isac, Virgínia, Cristiane, Laura e demais, sou grata pelo apoio e amizade.

Aos funcionários do Campus XIII, pelo profissionalismo, empenho e atenção.

Todos vocês são importantes.

A todos, muito obrigada.

RESUMO

As uniões homoafetivas por muito tempo ficaram excluídas da proteção jurídica, somente em 2011, foi que o Supremo Tribunal Federal através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 reconheceu essas uniões como entidade familiar, no entanto, na atualidade ainda encontram dificuldades, especificamente no que concerne a adoção de crianças e adolescentes. A presente monografia visa a análise dos entraves da adoção por casais homoafetivos frente a omissão do Poder Legislativo Federal. Nesse contexto, para responder o objetivo da pesquisa tratou-se sobre o conceito e evolução de família, bem como seus avanços legislativos e doutrinários até a contemporaneidade. Foi abordado também a história da adoção de forma sucinta e as suas alterações legislativas no decorrer do tempo até o momento atual. Além disso, contextualizou a adoção por casais do mesmo sexo, seus avanços devido a decisão do STF e também entraves por não ter uma lei expressa que regulamente, por fim, foram analisados projetos de lei e decisões sobre a temática. Para isso, foram utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se do método dedutivo para responder a problemática. A pesquisa concluiu que apesar dos avanços alcançados, na adoção conjunta homafetiva, ainda há divergências nas decisões por parte dos profissionais do direito, que, muitas vezes, utilizam como justificativas a falta de uma lei expressa.

Palavras-chave: Direito de Família; Família Homoafetiva; Adoção por Casais Homoafetivos; Afetividade; Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

Homoaffective unions were excluded from legal protection for a long time, it was only in 2011 that the Federal Supreme Court, through the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. unions as a family entity, however, currently still face difficulties, specifically with regard to the adoption of children and adolescents. This monograph aims to analyze the obstacles to adoption by homosexual couples in the face of the omission of the Federal Legislative Power. In this context, to answer the objective of the research, it was about the concept and evolution of the family, as well as its legislative and doctrinal advances until the present time. It was also approached the history of adoption in a succinct way and its legislative changes over time until the present moment. In addition, it contextualized the adoption by same-sex couples, its advances due to the decision of the STF and also obstacles for not having an express law that regulates, finally, bills and decisions on the subject were analyzed. For this, bibliographic and documental research procedures were used, using the deductive method to answer the problem. The research concluded that despite the advances achieved in the joint homoaffective adoption, there are still divergences in the decisions made by legal professionals, who often use the lack of an express law as justifications.

Keywords: Family Law; Homoaffective Family; Adoption by Homoaffective Couples; Affectivity; Best Interest of the Child.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA.....	11
2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
2.2 A FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	16
2.3 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA ATUALIDADE .	17
2.4 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA.....	19
3 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO	24
3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL	25
3.1.1 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	26
3.1.2 Adoção no Código Civil de 2002	28
3.1.3 Lei 12.010/2009 - Nova Lei da Adoção de 2009	29
3.1.4 Lei 13.509/2017	32
3.2 BASE PRINCÍPIOLÓGICA DA ADOÇÃO	33
3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	34
3.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta	35
3.2.3 Princípio da Igualdade entre Filhos	36
3.2.4 Princípio do Melhor Interesse da criança e adolescente.....	37
4 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL.....	38
4.1 O PAPEL DO LEGISLATIVO FEDERAL COMO UM PODER LEGITIMADOR DE DIREITOS E SUA OMISSÃO EM FACE À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	40
4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO COMO UM ENTRAVE PARA A SUA EFETIVAÇÃO	45
4.3 O STF COMO VANGUARDA DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A família é um dos institutos mais antigos que se tem notícia, marcada por diversas mudanças ao longo do tempo, sendo que, no passado, o direito só reconhecia a família regida pelo casamento entre homem e mulher. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ampliou-se o conceito de família, onde foram incluídos a união estável heteroafetiva e a família monoparental. Além do mais, garantiu a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos. Contudo, as uniões homoafetivas ficaram de fora do bojo constitucional.

Somente em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 reconheceu as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Essa decisão garantiu aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres dos casais heteroafetivos, dentre eles a adoção de criança e adolescente.

A adoção na atualidade deve-se levar em consideração o melhor interesse do adotado, diferente de outrora que o intuito era garantir filhos aos casais héteros que não poderiam tê-los pelas vias biológicas. Além disso, nos dias atuais a orientação sexual do casal não poderá ser causa de impedimento para adotar crianças e adolescentes, haja vista que violará o Art. 5º da Constituição Federal, onde aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

No entanto, até o momento não existe uma lei que regulamente de forma expressa a adoção por casais do mesmo sexo, sendo que a garantia é somente pela jurisprudência, o que dar margem a oscilações nas decisões por parte dos profissionais do direito. Neste sentido, percebe-se uma postura omissa do Poder Legislativo Federal sobre a temática, e a partir dessa inquietação surge o seguinte problema de pesquisa: quais os entraves que a omissão do poder legislativo causa na adoção por casais homoafetivos?

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é investigar os entraves da adoção por casais homoafetivos frente a omissão do Poder Legislativo Federal. Para tal propósito, foram escolhidos os seguintes objetivos específicos: apresentar o conceito e evolução da família e seus avanços legislativos até a contemporaneidade; pesquisar o reconhecimento da família homoafetiva; explanar de forma breve a história da adoção e seus avanços legislativos; identificar a omissão legislativa no que concerne a adoção por casais homoafetivos; analisar

projetos de lei e decisões sobre a temática e por fim explanar a adoção por casais homoafetivos com seus entraves e garantias através do STF.

A motivação pessoal surgiu, a princípio, a partir de relatos de casais homoafetivos em redes sociais, que revelaram que ainda encontram dificuldades durante o processo de adoção de crianças e adolescentes. Além disso, a pesquisa se justifica pela necessidade de estudos que fomentem discussões sobre a presente temática, com intuito de ampliar o olhar sobre as dificuldades e vulnerabilidades que essa família enfrenta, principalmente, no processo de adoção. Já que, é importante documentar e elencar os problemas para se pensar e cobrar soluções.

Sendo assim, inicialmente, será apresentado, de modo genérico, o conceito e a evolução da família ao longo do tempo até a contemporaneidade, como por exemplo família Constitucional, a família no Código Civil, as famílias plurais na atualidade e a família homoafetiva.

Em seguida, será explanada de forma breve a história da adoção até os dias atuais, como também o conceito e a evolução legislativa da adoção no Brasil, abordagem principiológica da adoção, por exemplo, os princípios apresentados serão o da dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta, da igualdade entre filhos, do melhor interesse da criança e adolescente.

E, por fim, será enfatizada a problemática, com os seguintes assuntos: adoção homoafetiva no Brasil, trazendo a primeira decisão pioneira que deferiu o pedido de adoção a um casal homoafetivo, também será apresentado a função do legislativo no que concerne a aprovação de leis e a sua omissão frente a adoção por casais do mesmo sexo, além disso, serão analisados alguns projetos de lei favoráveis e contrários a temática discutida, logo em seguida as consequências que a omissão causa durante o processo de adoção por casais do mesmo sexo, e pra finalizar o STF como vanguarda de direito no tocante a adoção por esses casais.

No que se refere ao procedimento, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental realizada a partir de estudos em livros e manuais de autores renomados, bibliotecas digitais, revistas científicas, periódicos, dissertações, teses, sites como do STF, STJ, TJ, Senado Federal, Câmara dos Deputados, jurisprudência, projetos de lei, dentre outros, valendo-se do método dedutivo para responder o problema de pesquisa.

Dessa forma, serão apresentados alguns projetos de lei favoráveis e contrários à adoção por casais homoafetivos. Sendo que, a busca foi realizada por meio eletrônico, especificamente nos sites do Senado Federal e Câmara dos Deputados. Foram selecionados alguns dos vários projetos de lei encontrados, e escolhidos apenas uns dos mais relevantes. Ademais, a busca não tem a intenção de analisar exhaustivamente o teor dos projetos.

Os Tribunais escolhidos para análise de decisões foram Supremo Tribunal Federal (STF); Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A escolha foi baseada na relevância das decisões, as quais foram impulsionadoras no desenvolvimento do tema.

Por conseguinte, é necessário destacar que o presente trabalho não tem o intuito de exaurir todo o conteúdo, nem aprofundar todos os conceitos apresentados, mas sim, demonstrar a existência da problemática estudada.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA

Ao observar o ponto de vista histórico, a família é um dos institutos mais antigos que existem na sociedade, antecedendo o direito. Dias afirma que (2021a, p. 40), “A realidade sempre antecede o Direito, atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”. Segundo Pereira (2021), é com surgimento do direito que possibilita o convívio social, colocando regras, obrigações e direito no convívio familiar. Além disso, Farias e Rosenvald (2017, p. 33), consideram que:

No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos.

Nesse contexto, a família é uma instituição criada pela humanidade, a fim de que o indivíduo comece a reconhecer sua identidade e também a necessidade de estabelecer relações afetivas, durante toda sua existência (GONÇALVES, 2019).

Sob o ponto de vista etimológico conforme Engels (1984) o termo família deriva do latim *famulus* que significa escravo doméstico, no entanto *família* seria grupo dos escravos na qual pertencia e dependia de um chefe ou senhor, termo criado na Roma Antiga para caracterizar o modelo de família da época, assim era presente a figura do chefe (*pater*) e seus *famulus* que seriam esposa, filhos, escravos e servos. Porém essa origem de nomenclatura não define o conceito de família da contemporaneidade, (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Já para Gonçalves (2019), a família em sentido amplo abarca todas as pessoas ligadas aos laços biológicos ou pelos laços afetivos através da adoção.

O direito de família passou e passa por grandes transformações, por novos viés e perspectivas. Com as modificações que foram ocorrendo no instituto das famílias, não há um conceito definido no ordenamento Jurídico. Dificilmente será possível uma definição preestabelecida, cabível a todos os períodos e povos diferentes, porque a família vive constantemente se modificando, seja em razão de sua função, natureza e percepção (GONÇALVES, 2019; GOUVEIA, 2010).

Contudo, voltando aos tempos primórdios, as relações sexuais eram comum entre todos os membros da tribo (Endogamia). Desse modo o que se predominava nas famílias primitivas era o matriarcal haja vista que era desconhecida a figura paterna, a mãe era quem alimentava e cuidava da prole (VENOSA, 2021). Em circunstâncias das relações que não distinguiam com

quem se relacionavam, surgiu a primeira lei do direito da família, a lei do pai, para proibir o incesto. De acordo Maria Berenice Dias (2021a, p. 45):

A primeira lei de Direito das Famílias é conhecida como a lei do pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura.

Com a proibição do incesto as relações entre os membros da mesma tribo foram se desfazendo, e assim os homens foram buscar se relacionar com mulheres de outras tribos, assim, as relações foram ficando individualizadas, tomando-se como ponto de partida o modelo de família patriarcal (VENOSA, 2021).

O conceito de família nem sempre foi amplo e indefinido. A família na era romana tinha o pai como detentor dos seus filhos, a vida e morte dos filhos estava em suas mãos, como também vendê-los e castigá-los fisicamente. Já a mulher era submissa à autoridade do marido, ficando a cargo dos afazeres domésticos e cuidados com os filhos, pois a lei daquela época não lhe concedia os mesmos direitos do seu esposo (GONÇALVES, 2019.)

O que predominava nas relações familiares da época era a perpetuação do culto familiar, na qual era liderado pelo pater/pai. Com isso, embora o afeto pudesse existir não era o fator predominante entre os membros da família romana. O elo principal entre os membros da família antiga era em prol da religião doméstica, das questões econômicas, e da preservação dos cultos dos antepassados (VENOSA, 2021).

A Família da idade média se espelhou na família romana, dando continuidade à figura do pai autoritário e hierarquizada. O direito canônico interferia diretamente nas relações familiares, sendo o casamento o único conhecido nessa época. Percebe-se que a família brasileira sofreu influência da família romana e canônica. Assim, é notório essa influência, podendo ser comprovada pelo próprio código civil de 1916, que assegurava somente a família regida pelo matrimônio (GONÇALVES, 2019).

Ainda sobre a família patriarcal, no ambiente rural era predominante a convivência da família extensiva, era ampla e abrangia um maior número de parentes em linha reta e colateral, o ambiente de moradia e convivência era o campo, a procriação era estimulada para garantir maior mão de obra para a subsistência de todos. Tratava-se de uma entidade familiar desprovida de laços afetivos, vigorando o autoritarismo e o patriarcal (DIAS, 2021a; MADALENO, 2018).

Com o surgimento da revolução industrial a família extensiva foi se modificando e com isso as famílias passaram a viver nas cidades em ambiente menores, assim surgiu a família nuclear limitada ao pai, mãe e filhos, com isso os laços afetivos foram se estreitando. Ademais, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho o homem deixou de ser o único provedor

da subsistência familiar, mas, ainda assim, continuava prevalecendo o laço matrimonial e o patriarcalismo (DIAS, 2021a).

Segundo Pereira (2021) no Brasil a família patriarcal perdurou por um longo período, o direito brasileiro da época protegia somente a família regida pelo casamento regulamentado, composta por pai, mãe e filhos. Acontecia que, os filhos e as famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do direito e ganhavam a marca da ilegalidade. Desde o Brasil colônia que existem os filhos fora do casamento e outros modelos de famílias, mas eram “marginalizados” pelo sistema jurídico, tudo isto em prol da moral e dos bons costumes da época.

Entretanto, entre os séculos XX e início do XXI, o conceito jurídico de família foi se ampliando, com efeito, o que era antes um único modelo constituído pelo matrimônio foi modificando para as famílias pluralizadas. E isso ocorreu justamente, porque é necessário ter em mente que, o direito em si não é estático, mas deve contemplar as ideologias de cada época, a fim de pautar-se na igualdade de direitos entre as pessoas. Face disso, é necessário o dinamismo e inovações para acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade (DIAS, 2021a).

As mudanças ocorreram com precisão a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em que quebrou-se anos de retrocesso no direito de família, ampliando-se o conceito. Dessa forma, pelo menos três arranjos de famílias foram incluso no texto constitucional, a família oriunda do matrimônio, da união estável e a monoparental, constituída por um dos ascendentes e seus descendentes (MADALENO, 2018). Outros avanços surgiram por meio do texto constitucional, como por exemplo a igualdade entre cônjuges e também entre os filhos havidos ou não da relação do matrimônio, ou por adoção (DIAS, 2021a).

Conforme Hironaka e Tartuce (2019) apesar dos avanços que ocorreram com a promulgação da Carta Magna vários arranjos de famílias ficaram de fora do Texto Maior, levando a acreditar que se existisse era de forma implícita. Como foi o caso da família homoafetiva que o reconhecimento não ocorreu com facilidade, foi-se necessário o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer através da ADPF 132/RJ (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) e da ADI 4.277/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade), a união homafetiva como um núcleo familiar. Decisão essa que será tratada com maior ênfase no decorrer do trabalho.

2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O código Civil de 1916 regulamentava a família do início do século passado, a regida pelo matrimônio e excluía qualquer outro arranjo familiar que se distanciasse da família matrimonializada. O casamento era indissolúvel e os membros familiares eram tratados com distinções (DIAS, 2021; HIRONAKA; TARTUCE, 2019).

Todavia, a partir das mudanças sociológicas dos indivíduos, os costumes das pessoas foram sendo ressignificados, por isso, modificações foram sendo inseridas no instituto da família. Diante disso, o direito teve que se adaptar aos novos arranjos de famílias que foram surgindo e também aos já existentes, mas “marginalizados” pela legislação vigente da época, uma vez que excluía rigorosamente qualquer modelo de família que não fosse o modelo tradicional.

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 35):

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. E realidade viva, adaptada aos valores vigentes.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quebrou-se anos de retrocesso, no direito de Família, onde ampliou-se o conceito, que antes o ordenamento jurídico só protegia a família regida pelo matrimônio.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, qualquer modelo de família que se distanciasse do modelo matrimonializado era socialmente “marginalizado”, exemplo da união entre o homem e uma mulher que era considerado concubinato, o que hoje em dia é equivalente a união estável. As garantias e proteções destes modelos de famílias eram escassos, ficavam a cargo do direito das obrigações, haja vista que esses arranjos eram comparados às sociedades de fato. Contudo, com a promulgação do texto Constitucional esses modelos de famílias começaram a perder essa característica “marginal”, assim a família não se restringiu aos laços do matrimônio, como foi o caso da união estável e da família monoparental, estas inclusas no texto da Carta Maior (MADALENO, 2018).

Nas palavras de Lôbo (2018), o que predomina nas relações familiares constitucionalizadas da atualidade é o modelo igualitário contrapondo o modelo autoritário do Código Civil anterior. Os elementos essenciais para essas modificações foram o consentimento, a solidariedade o respeito à dignidade entre os membros, conforme estão previstos nos arts. 226 a 230 do Texto Constitucional de 1988.

Percebe-se que, o direito precisa caminhar junto com a evolução da sociedade, como já se disse anteriormente as mudanças no direito de família só ocorreram de forma significativa a partir da Constituição de 1988, assim passou a dar proteção as famílias que não fossem constituídas pelo casamento, reconhecendo que a família não é mais singular.

Com a Constituição de 1988 ocorreu de fato a primeira grande revolução da história no Direito de Família brasileiro, a partir de três pilares, primeiro com a ampliação da família, o segundo ocorreu com a igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou através da adoção, em que todos terão os mesmos direitos e garantias, além disso, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (MADALENO, 2018).

As mudanças foram um marco histórico comparado a restrição da lei anterior. Mas para Sérgio Resende de Barros (2002, p. 6-7):

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais.

Contudo, percebe-se que, mesmo com o avanço do texto constitucional em superar o patriarcalismo persiste o parentalismo, biparentarismo ou o monoparentalismo, dando a ideia de que a família é advinda dos laços biológicos, no entanto, na atualidade o que predomina é as relações afetivas que vão além dos laços consanguíneos.

Nas palavras de Azevedo (2019, p. 29):

Tenha-se presente, ainda, que a Constituição de 1988, mencionando em seu *caput* que a família é a “base da sociedade”, tendo “especial proteção do estado”, nada mais necessitava o art. 226 de dizer no tocante à formação familiar, podendo o legislador constituinte ter deixado de discriminar as formas de constituição da família. Sim, porque ao legislador, ainda que constituinte, repito, não cabe dizer ao povo como deve ele constituir sua família.

O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor.

Por fim, percebe-se que o ser humano é livre para escolher o modelo de família da sua preferência, e não cabe ao legislador interferir nas construções familiares das pessoas, o papel do Estado é proteger e garantir direitos aos diversos modelos de famílias presentes na sociedade.

2.2 A FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em 10 de janeiro de 2002, foi sancionada a Lei 10.406, que concebeu o Código Civil vigente. O doutrinador Madaleno (2018), aduz que, para Caio Mário da Silva Pereira e José Cahali o texto consolidado se demonstrou tímido e distante das mudanças sociais que ocorreram no direito de família, referindo que muitas deliberações já tinham sido reproduzidas pela legislação antecedente. Nessa mesma vertente Gagliano e Filho (2021), em sua obra Direito de Família evidenciam a insatisfação de parte da sociedade em relação ao retrocesso do texto do projeto, alegando que há uma desatualização de uma legislação elaborada em início da década de 1970. Por outro lado, o Código Civil de 2002 avançou em outros quesitos da legislação ordinária até então vigente.

O Direito de Família situa-se no livro IV da Parte especial do Código Civil de 2002. Sobre o conceito de família nas palavras de Venosa (2021), o Código Civil não a define, quanto a Sociologia e a Antropologia, haja vista a fluidez de seu conceito em decorrente dos fenômenos que ocorrem no tempo e no espaço, o alargamento desse entendimento diferencia dos outros ramos do direito, como por exemplos do direito penal, fiscal etc.

Já foi dito anteriormente que o Código Civil vigente já se encontra defasado em relação ao Direito de Família, à luz da evolução da sociedade e das modificações que surgiram e surgem nas relações familiares. Por mais que se tenha percebido a eficácia em alguns quesitos, considera ultrapassado comparado à celeridade das transformações sociais. (CORRÊA, 2013, p. 52).

Sobre os avanços que ocorreram com o advento do Código Civil de 2002:

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher; as adjetivações da filiação; o regime dotal etc (DIAS, 2021a, p. 47).

Conforme a citação acima o Código Civil não evoluiu como deveria, acabou repetindo as alterações que já tinha sido feita pela Constituição Federal de 1988, foi promulgado em 2002, com isso percebe-se que o Projeto de Lei não era compatível com os anseios sociais.

Para Venosa (2021) o Código Civil de 2002 contribuiu e estendeu os princípios do direito de família, princípios estes já citados pelo texto constitucional, com isso não tem como negar que a maior revolução legislativa no direito de família ocorreu com a promulgação da Carta Magna. Assim, percebe-se que o Código atual não ousou em abandonar princípios típicos do patriarcalismo, que seria essencial para a compreensão dos arranjos de famílias da contemporaneidade.

O código Civil deixou tanto a desejar que não tratou da família monoparental, família esta incluída de forma expressa no texto Constitucional. Com isso Maria Berenice Dias com propriedade e competência nos diz que:

Viu-se, então, o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas como entidades familiares. Igualmente, nada trouxe sobre famílias homoafetivas, que de há muito estão inseridas no âmbito do Direito das Famílias por obra e graça da jurisprudência (DIAS, 2021a, p. 48-49).

Contudo, como já foi citado a família monoparental está reconhecida expressamente pelo texto constitucional, porém não há legislação infraconstitucional que discorra sobre o assunto, como fez o Código Civil de 2002, no qual o propósito era regular com base na Carta Magna. O mesmo aconteceu com a família homoafetiva, a legislação nada fez, atualmente sendo amparada pela jurisprudência.

2.3 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

O ordenamento jurídico atual não define o conceito de família, haja vista que existem diversos arranjos na atualidade, isto é, deixou de ser singular e passou a ser plural. O direito de família estuda e regulamenta suas relações, sendo que, atualmente, não está mais preso ao casamento como era antes até o final do século XX. (PEREIRA, 2021).

Conforme o ilustre doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 30-31):

O Estado não pôde mais controlar as formas de constituição das famílias, pois comporta várias espécies, como o casamento, as uniões estáveis e a comunidade dos pais e seus descendentes (art. 226 da CF). Essas e outras

representações sociais da família exprimem a liberdade dos sujeitos de constituírem seu núcleo familiar da forma que melhor lhes convier, e deve sempre ser o espaço de sua liberdade.

Não cabe ao Estado interferir nas formas de criação das famílias, como já mencionado pelo trecho acima, mas é dever do Estado protegê-las, conforme o art. 226 da CF.

No entanto, a legislação brasileira não incluiu expressamente diversos modelos de famílias, deixando-as de fora do bojo constitucional. Porém, a doutrina e a jurisprudência recorrem ao próprio texto Constitucional, através dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, respeito à diferença, afetividade, entre outros, para assim garantir direitos aos arranjos que até então eram desprotegidos. Como já mencionado anteriormente o que predomina nas relações familiares na contemporaneidade são os laços afetivos.

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 76):

Realmente, a não admissibilidade de quaisquer comunidades afetivas (denominadas por alguns de entidades para familiares) como núcleos familiares, afastando-as da incidência protetiva do Direito das Famílias, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colidiria a mais não poder com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, por ser descabida discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada cidadão. Por isso, estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas, ou não, pelo comando do art. 226 da Carta Maior.

Dessa forma, a família dever ser vista e protegida de forma ampla, independentemente do modelo optado, seja qual for o formato (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Sendo que, o Direito não poderá ficar inerte ao silêncio do legislador, pois a falta de previsão legal para determinadas situações específicas não quer dizer ausência de direito. (DIAS, 2021a).

Verifica-se que atualmente além dos núcleos familiares codificados, através do casamento, da união estável e da família monoparental, encontram-se as entidades familiares não previstas na legislação, dentre elas a família anaparental, reconstituída, simultânea, homoafetiva, entre outras. Dessa forma, a família anaparental é constituída por irmãos, primos, sem que haja a existência dos pais, já a família reconstituída é formada por um casal na qual pelo menos um dos cônjuges tem um filho de uma relação anterior, enquanto que a família simultânea ocorre quando a pessoa se relaciona com duas ou mais pessoas, ou melhor, pertencem a núcleos familiares diversos, por fim a família homoafetiva, é constituída pela união entre pessoas do mesmo sexo. (MADALENO, 2018).

Ainda se falando em diversidades familiares o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta três tipos de famílias, a família natural que é formada pelos pais ou qualquer

um deles e seus descendentes (art. 25, *caput*, ECA), a família extensa que se estende para além dos pais e filhos, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, ECA), e a substituta o menor deve ser encaminhado de forma excepcional, podendo ser mediante guarda, tutela ou adoção (art. 28, ECA) (BRASIL, 1990).

Em razão da complexidade das mudanças surgidas na realidade sociocultural no âmbito familiar, sem mesmo ter tempo da lei prevê e proteger esses “novos” arranjos, o Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM), se esforçou antemão no período para criar o Projeto de Lei n. 2.285/2007, com o intuito em reformular o Direito de Família, e dessa forma criar o Estatuto das Famílias. Esse projeto foi apresentado ao Congresso Nacional pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, como justificativa para a criação do mesmo, argumentaram que o direito de família já se encontrava obsoleto para serem aplicados aos diferentes arranjos familiares da atualidade (MADALENO, 2018). Caso seja aprovado ocasionará uma grande revolução no Direito de famílias.

Por fim, conforme Maria Berenice Dias (2021a) a falta de lei específica não pode servir de alegação para o ordenamento jurídico negar direito a quem merece chancela jurídica. A inercia do poder legislativo deve ser assegurada pelo magistrado, nos casos em que há ausência de lei, o juiz está autorizado a exercer o papel do legislador dentro dos limites permitido, portanto a falta de lei não quer dizer inexistência de direito.

2.4 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA.

Nas palavras de Azevedo (2019, p. 180), União homoafetiva ou homossexual é convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas de mesmo sexo, com o intuito de constituição de família”.

A homossexualidade sempre se fez presente na sociedade, desde que o mundo é mundo. Segundo Pereira (2012, p. 31), “Em algumas culturas é mais rechaçada, em outras, menos. Desde a Grécia antiga os registros são vários e apontam, naquela civilização, um comportamento em padrões de normalidade”.

Assim, percebe-se que as relações homossexuais no início dos tempos não eram considerada “anormal”, exatamente pelo fato de ser vista normalmente da mesma forma que a união heterossexual (VECCHIATTI, 2012). No entanto, no decorrer da história social, algumas

culturas passaram a valorizá-las, enquanto outras em sua maioria passaram a desprezá-las. Dessa forma, o poder político com a influência religiosa da época passou a condenar cruelmente a relação homossexual, produzindo estigma e discriminação contra essas relações. (VECCHIATTI, 2012).

A homossexualidade já sofreu e ainda sofre tanto preconceito que antes já foi vista como pecado ou crime, também já foi considerada uma patologia “anomalia”, o “homossexualismo”, foi inserido na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS) (CARNEIRO, 2015). O termo designado era homossexualismo, porque o sufixo “ismo” significa doença. No entanto, Segundo Pereira (2021), somente em 1985, o Conselho Federal de Medicina, adiantando-se à OMS, invalidou o Código 302 da CID, deixando de considerar a homossexualidade como um transtorno sexual ou desvio.

Entretanto, apenas em 17 de maio de 1990 foi que a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o termo “homossexualismo” do rol das doenças, passou a ser chamado de homossexualidade, com isso os homossexuais deixaram de ser subordinados a tratamento de “cura”, acontece que a doença “homossexualismo” foi extinta, mas a discriminação, a homofobia e a violência, ainda persiste (MILANEZI, 2017).

Observa-se que, ocorre uma contradição na sociedade, pois ao passo que ela se proclama defensora da igualdade, também discrimina pessoas homossexuais. Nesse contexto, sabe-se que a homossexualidade sempre existiu, todavia é marcada pelo estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencional (DIAS, 2012).

Sobre a homossexualidade, Maria Berenice Dias (2021a, p. 629-630), aduz que:

Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, identificados pela sigla LGBTI. São simplesmente - nada mais, nada menos - do que outras formas de viver, diversa do padrão majoritário. Mas nem tudo o que é diferente merece ser discriminado. Muito menos ser alvo da exclusão social.

Verifica-se que, a discriminação com base na orientação sexual do ser humano caracteriza visível desrespeito à dignidade da pessoa humana, maior princípio consagrado da Carta Maior. Acontece que injustificáveis preconceitos não podem validar reduções a direitos, o que pode aumentar o estigma social e, em última análise, levar a sentimento de exclusão e angústia (DIAS, 2012).

O termo homoafetivo, foi criado para reduzir a carga pejorativa contida em homossexual, nomeado pela doutrinadora Maria Berenice Dias. Assim, o termo diz respeito aos

relacionamentos e as uniões baseados no afeto romântico entre pessoas do mesmo sexo (TARTUCE, 2021).

Segundo Tartuce (2021), no que concerne a união entre pessoas do mesmo sexo, existem dois posicionamento bem traçados na doutrina e jurisprudência, e que os dois lados tomam como referência o art. 226, § 3º, da CF, que assim aduz: “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

O primeiro posicionamento diz que a relação entre pessoas do mesmo sexo não configura família, visto que não há casamento e também não há família monoparental ou mesmo união estável. Esse posicionamento segue uma interpretação literalmente como está expresso no Texto da Lei, tanto na Constituição no art. 226, § 3º (que diz em “homem e mulher”), quanto ao art. 1.723 do Código Civil que também diz (“homem e mulher”). Conforme a denotação em questão, impõe que união seja formada por pessoas de sexos opostos. Por essa corrente, considera a família homoafetiva uma sociedade de fato conforme a aplicação da súmula 380 do STF, que diz, ser o cônjuge um sócio, possuindo direito em parte dos bens adquiridos na vigência da sociedade (TARTUCE, 2021).

Sobre essa corrente Tartuce (2021) diz que por se tratar de uma sociedade de fato, em que envolvia direito das obrigações cabia ter curso na Vara Civil, esse era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que seguia esse posicionamento em um passado não tão distante. Seguindo essa linha de entendimento o casal homoafetivo não podia adotar, por não ser considerado uma entidade familiar, só seria possível adotar individualmente (TARTUCE, 2021).

No entanto, há um segundo posicionamento, que se estabilizou como vastamente dominante na doutrina e na jurisprudência brasileira, em que diz que a união homoafetiva constitui um modelo de família. Essa vertente tem como pioneira a Desembargadora aposentada, advogada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) Maria Berenice Dias, que há anos defende a aplicação por analogia, das mesmas normas previstas para a união estável (TARTUCE, 2021).

Para essa segunda corrente não há uma análise literal aos Textos Legais no que concerne ao termo “homem e mulher”, mas uma compreensão ampla em que o rol dos arranjos familiares previstos na Constituição são meramente exemplificativos e não taxativos, legitimando as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. Assim, vários Tribunais reconheceram direitos familiares nas relações homoafetivas, entre esses direitos a possibilidade da adoção (TARTUCE, 2021).

Conforme a última corrente, as decisões favoráveis aos casais homossexuais já se faziam presentes nos Tribunais Estaduais e Superiores, com isso serviu de estímulo para o Supremo Tribunal Federal (STF), equiparar as uniões homoafetivas às uniões estáveis entre homens e mulheres (PEREIRA, 2012).

Em 05 de maio de 2011, em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou conjuntamente duas ações de controle de constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP - 131), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI - 4277). Por votação unânime os Ministros reconheceram as uniões homoafetivas como entidade familiar, foram julgadas procedentes com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, com as mesmas regras em direitos e deveres das uniões estáveis heteroafetivas, e que conferiu ao art. 1.723 do CC/02 interpretação de acordo com a Constituição (DIAS, 2021a; MADALENO, 2018). A decisão foi baseada na própria Lei Maior, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, entre outros. (VECCHIATTI, 2012).

Essa decisão, foi de tamanha importância para garantir direitos a esses casais que até então ficavam a mercê dos Tribunais, e que muitas vezes divergiam sobre o reconhecimento desta família (PEREIRA, 2021). Segundo Dias (2021a), depois da decisão a jurisprudência passou a consentir a conversão da união homoafetiva em casamento ou a habilitação direta para o casamento civil.

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da resolução nº 175 legitimou o casamento homoafetivo, vedando qualquer proibição por parte dos cartórios, vejamos a seguir:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL, 2013).

A resolução foi instituída para proibir qualquer impedimento por parte das autoridades competentes, que até então se recusavam a celebrar casamentos homoafetivos. Segundo Dias (2021b), o Brasil foi o primeiro país do mundo a garantir o casamento entre pessoas do mesmo sexo por decisão judicial, e não por força de lei. Com isso, a Suprema Corte dos Estados Unidos aderiu o modelo brasileiro.

Com a decisão do STF que reconheceu a família homoafetiva, e posteriormente com a resolução do CNJ, que garantiu o casamento civil a esses casais, abriu-se um leque de direitos, entre esses, a possibilidade da adoção de crianças e adolescentes. No entanto, mesmo após esse notável avanço, ainda permanece oposições que são polêmicas e discriminatórias com a família homoafetiva (MARQUES, 2021).

Contundo, sobre a família homoafetiva na legislação, Vecchiatti aduz que, (2012, p. 174) “há um vazio legislativo no que concerne à relação homoafetiva entre pessoas brasileiras, em que se caracteriza uma lacuna normativa acerca do tema”. Segundo Madaleno (2018), o legislador ainda resiste em reconhecer modelo de família que não seja a família heterossexual. Sobre a falta de legislação no que tange à família homoafetiva, especificamente na adoção de criança/adolescentes por esses casais, será discutida no último capítulo da monografia.

3 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO

Na antiguidade a adoção tinha como interesse principal a perpetuação do culto doméstico, com o intuito maior em dar descendentes às famílias que corriam o risco de serem extintas, assim poderia evitar um fim trágico de uma família antiga (VAZ, 2010).

Desde as civilizações antigas a prática da adoção ocorria com frequência, como por exemplo, na Grécia Antiga, tal como em Roma, sendo que os imperadores Calígula, Nero, Tibério e demais eram filhos adotivos. Essa prática se estendia e ainda se estende até os dias de hoje na maior parte dos países do mundo (PEREIRA, 2021).

Segundo Madaleno (2018), a adoção na Idade Média veio se desfazendo, e se caso ocorresse, o adotado não poderia obter o título de nobre, de modo que só era permitido a transmissão pelos laços consanguíneos. Logo depois, restringiu os direitos sucessórios entre adotante e adotado. Essas mudanças surgiram depois da influência da família cristã e da própria igreja que era contrária a adoção, haja vista que, as riquezas dos senhores feudais que morriam sem deixar herdeiros eram transferidas para a igreja.

A adoção ressurgiu novamente com a Revolução Francesa, sendo que, o primeiro Código Civil da França de 1804 também denominado Código de Napoleão, tratou a adoção sem distinção de filiação. Até porque Josefina cuja esposa de Napoleão Bonaparte era estéril, com isso não podia lhe-dar um sucessor. E foi através do código Civil da época que se procurou garantir direitos aos adotados especificamente os sucessórios na expectativa de dar seguimento ao seu reino (MADALENO, 2018; PEREIRA, 2021).

No Brasil, do período colônia até o império, os casos de adoções eram regulamentados pelo Direito Português. Na vigência das Ordenações Filipinas o regulamento da adoção era pouco valorizado, não tinha efetividade, não era transferido o pátrio poder ao adotante, só poderia ser transferido caso o pai biológico do adotado viesse a falecer (PEREIRA, 2021).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, o instituto da adoção ganhou as primeiras normas formalizadas, só que ocorriam muito mais entraves do que benefícios ao processo, como por exemplo, a idade do adotante teria que ser superior a 50 anos, sem filiação legítima, a adoção só seria possível por duas pessoas se fossem casados, o pátrio poder era transferido para o adotante, só que os laços consanguíneos continuavam com os pais biológicos (OKUMA, 2017).

Portanto, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a adoção tratava-se de um contrato bilateral, que se levava em consideração o melhor interesse do adotante ao invés de ser o melhor interesse do adotado.

3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um dos institutos que passou por diversas modificações. Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias (2021a, p. 328-329), “Adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Para Azevedo (2019, p. 266): “Adoção é um ato jurídico em sentido estrito (art. 185 do CC), negócio unilateral e solene, com efeitos estabelecidos em lei, pelo qual o adotante inclui em sua família, na condição de filho, pessoa a ela estranha”.

Sobre a adoção na atualidade Farias e Rosenvald (2017, p. 966) diz que:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

Conforme a citação acima o instituto da adoção na contemporaneidade, vai além da garantia em dar filho para quem não pode tê-lo pelo método biológico. Neste sentido, o papel da adoção atual é garantir o melhor interesse da criança.

O código Civil de 1916, regimentava a adoção como um instituto jurídico que tinha como escopo garantir filho a quem não podia tê-lo por meio natural (AZEVEDO, 2019). De acordo com esse código, só poderia adotar os maiores de cinquenta anos, e que fossem casados marido e mulher, sem filhos legítimos, e que tivessem uma diferença mínima de dezoito anos de idade entre o adotante e adotando, a adoção era feita mediante escritura pública (Art. 375, CC/1916) (RIZZARDO, 2019; PEREIRA, 2021).

Mais adiante ocorreram pequenas modificações com a Lei nº 3.133, de 1957, no que tange a idade para adotar diminuiu para trinta anos, da mesma forma a diferença de idade entre o adotante e o adotando diminuiu para dezesseis anos. A adoção passou a ser permitida ao adotante mesmo que já tivesse filho ilegítimo, legítimo ou reconhecido, só que tinha um porém

os filhos adotados não recebiam direitos sucessórios, dado que a adoção ainda era passível de revogação (RIZZARDO, 2019).

Com o advento da Lei nº 4.655, de 02/06/1965, autorizou-se que a certidão de nascimento original do adotado fosse trocada por uma nova com o nome do casal adotante incluindo o nome do pai e da mãe, assim os laços do adotado com a família biológica foram desfeitos. No entanto, não garantiu que os filhos adotados pudessem gozar dos mesmos direitos que os filhos biológico (RIZZARDO, 2019).

A Lei nº 4.655, de 1965 foi revogada pela Lei nº 6.697, de 1979, que instituiu o Código de menores, assim foi substituída a legitimação adotiva pela adoção plena, sendo que, algumas condições foram mantidas pela lei anterior. Nesse sentido, a mudança que ocorreu trata-se da extensão dos vínculos de parentescos com a família do adotante, de forma que os nomes dos avós passou a constar no registro do adotado, independentemente da permissão dos ascendentes (DIAS, 2021a).

Com a promulgação da Constituição de 1988, especificamente no art. 227 § 6.º, consagrou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo os mesmos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer referências discriminatórias, liquidando qualquer distinção entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção. A partir do texto constitucional de 1988 a adoção passou a ser regularizada por sentença judicial (DIAS, 2021a)

Contudo, com a promulgação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e do Código Civil de 2022, o processo de adoção tornou-se mais abrangente e justo, a adoção passou a ser ato irrevogável, e só concedido através de sentença judicial, o adotado se desliga totalmente da família natural, salvo para fins de impedimento para o casamento (PEREIRA, 2021). Com a lei de adoção de nº 12.010/2009 ratificou o que estava expresso no ECA, e acrescentou diversos outros dispositivos. E assim, mais adiante, a Lei n. 13.509/2017, alterou mais uma vez a Lei n. 8.069/1990 - ECA (MADALENO, 2018).

3.1.1 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069/1990 (O Estatuto da Criança e do Adolescente), foi instituída para garantir direitos e deveres as crianças e aos Adolescentes, assegurando os direitos fundamentais

dos menores, como à prevenção de ameaça ou violação dos seus direitos, garantindo acesso à justiça, e à política de atendimento.

O ECA veio atender uma exigência da Constituição, que conforme o art. 227/CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No entanto sobre a adoção no Estatuto, Dias (2021, p. 328) diz que, “Para dar efetividade ao comando constitucional, foi editado, em 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a regular a adoção”. Com a promulgação do ECA todos os procedimentos envolvendo adoção de crianças e adolescentes passaram a ser regida pelo mesmo.

No que concerne a adoção, o Estatuto no seu art. 41, diz que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Assim, ratificando, o ECA extinguiu a distinção entre filhos biológicos e adotivos, com o intuito de proporcionar a proteção de crianças e adolescentes que são privados de terem uma família, com isso a legislação não mais diferencia filho legítimo e ilegítimo, visto que todos os direitos e deveres são garantidos igualmente.

No que tange ao processo de adoção, o que prevalece é o melhor interesse da criança e do adolescente. Como pode-se observar nas palavras da ilustre doutrinadora Dias (2021, p. 329) “A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança do que a busca de uma criança para uma família”. Desse modo, conclui-se que o instituto da adoção preza sempre pelos benefícios do adotando.

Com a promulgação do Eca, em relação a lei do CC/1916, ocorreram mudanças significativas para a época, como a idade máxima para ser adotado que passou de sete anos para dezoito anos, foi alterado também a idade mínima para adotar com vinte e um anos, e não mais trinta anos (MENESES, 2019). Conforme o art. 42, § 3º, “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (BRASIL, 1990).

Diante disso, durante a vigência do CC/1916 em concomitância com o ECA passou a existir dois tipos de adoção, a simples e a plena. A adoção simples, continuou sendo regida pelo Código, restringindo exclusivamente para os maiores de dezoito anos, já a adoção plena prevista no Eca, para os menores de dezoito anos (AZEVEDO, 2019; TARTUCE, 2021).

No entanto, a adoção, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

[...] na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial [...] (2021, p. 274).

Por fim, o ECA exige que a adoção de criança e adolescente seja através de sentença judicial, indispensável, sem esta, não acontecerá à adoção. Com a promulgação do Código Civil de 2002, ocorreram algumas alterações no processo de adoção, assunto este que será discutido no próximo tópico.

3.1.2 Adoção no Código Civil de 2002

Com a promulgação do Código Civil de 2002, em seu texto foi inserido os arts. 1.618 a 1.629 acerca da adoção. Ademais, estabeleceu como conteúdo normas semelhantes às do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem qualquer alteração regulamentar. Dessa forma, o CC de 2002 tencionou ajustar-se à Constituição Federal de 1988, em que até então o anterior CC de 1916 tinha ignorado (MENESES, 2019).

Nesta vertente, Tainara Mendes Cunha diz que:

O Código Civil Brasileiro de 2002, quando foi promulgado, trouxe em seu bojo um capítulo inteiro que tratava de forma detalhada acerca do instituto da adoção, repetindo, inclusive, várias disposições legais, o que causava discussão acerca de qual diploma regeria o referido instituto: o Código Civil ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (2011, online).

Assim, percebe-se que o Código Civil de 2002 com a sua promulgação incluiu no texto dispositivos já supridos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, como a adoção é regida pelo ECA causou uma discursão. No entanto, conforme Rizzardo (2018), com a vigência do CC/2002 a adoção passou a obedecer às suas regras, ficando o Estatuto revogado nos assuntos que o Código disciplinasse. No entanto, com a introdução da Lei nº 12.010/2009 (Nova Lei de Adoção), o debate em torno desse tema chegou ao fim, pois condensou todos os dispositivos relacionados à adoção novamente ao ECA.

Com efeito, na vigoração do Código Civil 2002, a adoção estabelecida pelo Código precedente foi absolutamente revogada, prevalecendo às disposições e normas do novo Código Civil. Assim, quanto à adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (por se tratar de lei especial, editada com o objetivo principal a proteção integral das crianças até 12 (doze)

anos e adolescentes de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos), o ECA permaneceu em harmonia com os dispositivos do texto civilista (CUNHA, 2011).

Com a vigência do CC/2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente não foi revogado definitivamente, como ocorreu com o antigo Código Civil de 1916, somente deixou de ser aplicado os dispositivos que fosse adverso as determinações civilista. Dessa maneira, o estatuto regulamentava a adoção de crianças e adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, em contrapartida o CC/2002 da adoção de adultos, maiores de 18(dezoito) anos e permaneceria no que fosse diverso ou não tivesse sido inserido no Eca. Efetuou-se, desse modo, uma revogação tácita visto que alguns dispositivos do ECA ficaram divergentes com o código de 2002 (CUNHA, 2011).

Sobre uma das mudanças significativas do Código Civil de 2002, nas palavras de Madaleno (2018), o Código atentou em adaptar para dezoito anos a idade mínima do adotante. No entanto foi mantida a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado (DINIZ, 2015).

Contudo, com o advento da Lei nº 12.010/09 (Nova Lei da Adoção), o capítulo do Código Civil que tratava da adoção foi revogado, especificamente os arts. 1.620 a 1.629, ficando em vigor apenas os arts. 1.618 que discorre sobre a adoção de crianças e adolescentes sob a vigência das normas constantes do ECA, e o 1.619 cuida da adoção de maiores de 18 (dezoito) anos e determina que seus trâmites dependerá de processo judicial e que serão aplicadas, no que couber, as diretrizes gerais do ECA (RIZZARDO, 2018).

3.1.3 Lei 12.010/2009 - Nova Lei da Adoção de 2009

A Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009, conhecida como Nova Lei da Adoção, somente com sete artigos alterou e aprimorou diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e derogou taxativamente dez artigos do Código Civil de 2002 referente à adoção, sendo os artigos 1.620 a 1.629, e dois artigos 1.618 e 1.619 receberam nova redação. Concedeu também, mudança no artigo 1.734 do Código Civil, outra modificação ocorreu com a Lei nº 8.560/92, na qual foram acrescentados dois parágrafos, lei esta que regula a paternidade dos filhos havidos fora casamento (GONÇALVES, 2019).

Sendo assim, com a nova lei o Código Civil deixou de regularizar a adoção de Criança e Adolescente e determinou que o regimento da adoção precisa seguir as indicações expostas

do ECA, conforme estabelece a nova redação do art. 1. 618 do CC/2002. Ademais, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos de acordo com a nova redação do art. 1. 618 CC/2002, será aplicada no que couber as regras gerais do ECA.

A Nova Lei de Adoção foi instituída para agilizar o procedimento do processo da adoção e diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em abrigos.

Nesse contexto Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 419), diz que:

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) que abrange todo território nacional, tendo como propósito a otimização da adoção de Crianças e Adolescentes. Nas palavras de Nader (2016) o cadastro é uma ferramenta digital que facilita tanto encontrar pretendentes, quanto crianças e adolescentes aptos a adoção.

A nova legislação limitou-se o período de permanência da criança/adolescente em instituições de acolhimentos, para no máximo, dois anos e se caso houver necessidade será prorrogado por mais tempo, sem a destituição do poder familiar, e a cada 6 (seis) meses a situação jurídica do infante em acolhimento deverá ser reavaliada (MADALENO, 2018; GONÇALVES, 2019)

Com a nova redação da Lei 12.010/09 especificamente no art. 39 § 1º do ECA, a adoção passou a ser medida excepcional, sendo possível somente depois de ter esgotado todas as possibilidades de manter a criança/adolescente na família biológica (PEREIRA, 2021; LÔBO, 2018). Sobre a medida excepcional, a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, aduz que:

Na ânsia de manter os elos consanguíneos, deixa-se de atentar ao melhor interesse de quem se encontra em situação de abandono, negligência ou maus-tratos. Ora, relegar a adoção como medida excepcional impede que seja buscada a imediata inserção de quem não tem uma família, em uma estrutura familiar que já se encontra previamente habilitada a adotá-lo (DIAS, 2021, p. 330).

Conforme a citação acima, insistir em priorizar a reintegração do infante na família biológica, não quer dizer que seja o melhor para a criança/adolescente, muitas vezes, nunca existiu qualquer vínculo entre o infante e a família de origem. Assim, delonga a sua colocação em família substituta (adotiva) (PEREIRA, 2021).

A Lei de Adoção, incluiu na nova redação a família extensa, assim o ECA reconhece a existência de três tipos de famílias: a família natural, família extensa ou ampliada e a família substituta.

A família natural, conforme o art. 25 do ECA, diz que, “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Sendo oriunda dos laços biológicos, em regra é direito da criança/adolescente serem criados e educados no meio familiar natural, conforme o art. 19 do ECA (BRASIL, 1990).

Em seguida a família extensa ou ampliada em conformidade com o art. 25, parágrafo único do ECA, diz que:

Art. 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009).

Segundo Maria Berenice Dias (2021a, p. 333), “Quando reconhecida a impossibilidade de permanência dos filhos junto aos pais, a lei determina que se saia à caça de algum membro da chamada família extensa ou ampliada”. Com isso percebe-se que a família extensa surge depois de muito insistir para que os pais acolham de volta os seus filhos. Assim não conseguindo, parte-se na procura de parentes próximos para acolher o infante.

Por fim, a família substituta, é vista como meio excepcional, substitui a família de origem da criança ou do adolescente, que poderá ser através da guarda, tutela ou adoção, conforme está expressa no art. 28 do ECA (BRASIL, 1990). Para Tartuce (2021), a adoção deve ser vista como a *ultima ratio*, ocorrendo será irrevogável.

Com o advento da Nova Lei da Adoção, o adotado tem o direito de conhecer a sua origem biológica, conforme o art. 48 do ECA, assegura ao adotado maior de 18 (dezoito) anos, esse direito e também em obter acesso irrestrito aos detalhes do seu processo. Em relação aos menores de 18 (dezoito) anos, o parágrafo único do mesmo artigo, diz que “O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica” (BRASIL, 1990).

Nos termos da legislação vigente as pessoas solteiras podem adotar, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos, conforme o art. 42 do ECA - 2009 (BRASIL, 2009). Com isso é importante frisar a diferença de idade entre o adotante e o adotado, que no mínimo, seja 16 (dezesesseis) anos. No caso da adoção conjunta, é obrigatório que os adotantes sejam casados civilmente ou que estejam em uma união estável, provada e estabilizada conforme o art. 42 § 2 do ECA - Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009 (BRASIL, 2009).

Era aguardado que com a nova Lei nº 12.010/09 (Nova Lei de Adoção) iria ser incluso no texto a adoção conjunta por casais homoafetivos. No entanto, segundo Gonçalves (2019, p. 419) “Foi, porém suprimido do projeto o artigo que permitia a adoção de crianças e adolescentes por casal formado por pessoas de mesmo sexo, ou seja, a adoção homoparental”.

Nas palavras de Gonçalves (2019) o legislador manteve a união estável como condição para a adoção conjunta. E o texto constitucional de forma expressa só permite a união estável entre homem e mulher, conforme o art. 226, § 3º da Carta Constitucional. No entanto, para Farias e Rosenvald (2021, p. 979), “A questão, contudo, reclama análise mais cuidadosa e pormenorizada, considerando outros influxos mais amplos”. Percebe-se que a partir da compreensão do *caput* do art. 226 da Constituição, a união homoafetiva conta com a proteção do Estado, haja vista ser consolidada no afeto, e na solidariedade recíproca (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

No entanto, somente com a decisão do Supremo Tribunal Federal, através da ADI (4.277) e ADPF (132), que reconheceu a união homoafetiva como um modelo de família, foi que “[...]a resistência e dificuldades das adoções por casais homossexuais tornaram-se menores” (PEREIRA, 2021, p. 739).

3.1.4 Lei 13.509/2017

Em 22 de novembro de 2017, foi sancionada a Lei nº13.509/2017, que alterou, entre outras leis, vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionado à adoção. A referida lei tem como escopo garantir direitos e dar maior agilidade à concretização da adoção.

A Lei nº 13.509/17 tem o fito efetivar a proteção integral da criança e adolescente, assistindo-os de forma mais eficiente nas situações de perigo e possibilitando-lhes um convívio harmônico familiar. Assim, alguns dispositivos foram alterados e inovados pela nova lei, como, a destituição do poder familiar, entrega voluntária para a adoção, apadrinhamento, guarda, adoção de crianças e adolescentes, dentre outros.

A nova legislação tem como objetivo agilizar a adoção de crianças e adolescentes com deficiências ou doenças crônica, esses infantes têm prioridade no processo de adoção, conforme o art. 47. § 8º. Para estimular a adoção desse público, atualmente é assegurado como prioridade no cadastro os pretendentes interessados em adotá-los, conforme a nova redação inserida no art. 50 § 15º, do ECA (CUNHA, 2017)

Do mesmo modo, ocorre com a adoção de irmãos, os pretendentes terão prioridades no cadastro para adotá-los, conforme a nova redação inserida no art. 50 § 15º, do ECA. A lei presume que os irmãos aptos para adoção sejam adotados pelo mesmo adotante, caso ocorra a separação precisará de uma justificativa válida. O intuito é assegurar a proteção dos laços

afetivos, principalmente por causa da ruptura de vínculos que tiveram com os pais biológicos, e com isso amenizar a tristeza devido o abandono (SOUSA, 2018).

Com o advento da Lei nº 13.509/17, alterou-se o ECA, que agora no seu art. 19-A § 3º, determina um prazo, que não existia anteriormente, para encontrar a família extensa, que será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período. Da mesma forma, foi reduzido o prazo para o Ministério Público ingressar com ação de destituição do poder familiar, quando for averiguada a impossibilidade da inclusão da criança/adolescente à família biológica. De 30 (trinta) dias, o prazo diminui para 15 (quinze) dias, salvo se perceber que são essenciais estudos complementares ou de outras providencias indispensáveis, conforme consta o art. 101, § 10º, do ECA, da nova redação da Lei nº 13.509/17 (CUNHA, 2017).

Com a Lei 13.509/2017, houve novamente uma redução no que refere o tempo de permanência da criança/adolescente em instituição de acolhimento, antes era de 2 (dois) anos, e poderia ser prorrogado caso fosse comprovado a necessidade. Hoje em dia, o maior prazo para o abrigado ficar em instituição de acolhimento é de 18 (dezoito) meses, caso haja justificativa válida o prazo poderá ser estendido (PEREIRA, 2021).

A Lei também dispõe sobre a entrega voluntária para adoção, atualmente é garantido de forma clara e minuciosa pelo ECA. A entrega não constituiu crime, e nem tampouco a mãe que decide entregar o filho sofrerá qualquer tipo de constrangimento (art. 13, § 1º, do ECA). A entrega voluntária está prevista no art. 19-A, do ECA, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017 (ALVES, 2018).

Por derradeiro, o apadrinhamento é uma das novidade criada pela Lei 13.509/2017, que tem como intuito amenizar o abandono do abrigado até ser restituído na família biológica ou substituta. Sobre o apadrinhamento, Dias (2021a, p. 339), diz que, “Trata-se de programa que permite as crianças e adolescentes institucionalizadas conviver com famílias ou pessoas que lhes possam propiciar vivência familiar e comunitária (ECA 19-B)”. Em regra, os padrinhos visitam os seus afilhados na instituição de acolhimento, realizam passeios aos finais de semana, levam para seus lares nas férias, feriados e em datas comemorativas, etc.

3.2 BASE PRINCIPOLÓGICA DA ADOÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro se baseia em princípios, esses de suma importância para as interpretações e aplicações no direito. A Constituição Federal de 1988 é predominantemente principiológica, haja vista que reúne mais princípios que regras.

Os princípios na atualidade é de grande relevância para o preenchimento das lacunas da lei. Com isso, o instituto da adoção sofreu e continua sofrendo várias mudanças na contemporaneidade. No entanto o processo legislativo não tem conseguido acompanhar essas mudanças.

Nessa vertente Miguel Reale (2002, p. 304), expõe que,

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito [...]

No entanto, o próprio Reale (2002), orienta que os princípios não cabem só para suprir as lacunas da lei, sua função é bem mais ampla, condicionam e direcionam o entendimento do sistema jurídico, tanto para a sua execução, quanto para a criação de normas.

Em seguida serão abordados alguns princípios que norteiam o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: são os princípios da dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta, igualdade entre filhos, melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana.

Segundo Lôbo (2011, p. 60) “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Assim, percebe-se que dignidade é um direito humano, na qual deverá ser respeitada.

A dignidade da pessoa humana é princípio primordial na Carta Magna de 1988, conforme o art. 1º, § III. Quando cuida do direito da criança e do adolescente, a Constituição Federal reporta-se ao art. 227.

Nota-se que, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se agregado com o Princípio da Proteção Integral, em que ambos objetivam garantir direitos e total proteção à criança e adolescente (MOURA, 2016).

A elevação à condição de Estado Democrático de Direito obriga o Estado a garantir e fazer valer os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, especialmente crianças e adolescentes. Dessa forma, é responsabilidade do estado desenvolver mecanismo e políticas para salvaguardar efetivamente a dignidade humana (FONTES, 2018).

Em suma, para Fontes (2018), o constituinte foi brilhante em firmar uma lista de direitos individuais e coletivos ao ser humano, todavia, somente permanecer na teoria não assegura a dignidade da pessoa humana. Mesmo que esteja fincado que todo ser humano tem garantias em direitos fundamentais, como direito à saúde, à segurança, à educação, à lazer, etc., o não cumprimento destes direitos é cruel, tanto quanto não estivessem previstos.

3.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

De modo vanguardista a Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da prioridade absoluta, estabelece preferência em prol das crianças e adolescentes em todas as esferas que envolver os seus interesses, encontra-se previsto no art. 227 CF/88, que diz,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2010).

E também com previsão no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Como já citado pelos artigos acima, crianças e adolescentes têm prioridade absoluta, e por isso deve ser os primeiros a receber socorro e proteção, como nos casos de acidentes catastróficos entre outros. Em relação aos serviços públicos, tais necessitam oferecer

atendimento prioritário a população infanto-juvenil, assim impede que os mesmos fiquem em último plano, já que, as dificuldades encontradas por eles não podem ser esperadas em hipótese alguma (FONSECA, 2014).

Além disso, é dever do Estado proporcionar políticas sociais básicas, que são direitos universais, como saúde, educação, saneamento básico, entre outros. Garantir também assistência social, que não são universais, mas que precisa assistir as crianças e adolescentes quem necessitam, que estão em desvantagem social. Outras obrigações é o oferecimento de proteção especial e medidas socioeducativas (COSTA, 2016; FONSECA, 2014).

Por fim, os orçamentos públicos precisam ser adequados, com prioridade, às necessidades específicas, de modo que o administrador público é obrigado a destinar os recursos substanciais à garantia da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes (FONSECA, 2014).

3.2.3 Princípio da Igualdade entre Filhos

O princípio da Igualdade entre os Filhos, já citado no decorrer do trabalho, surgiu para extinguir qualquer distinção entre os filhos. Previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que diz:

Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Outrora, nem sempre foi assim, havia distinção entre os filhos biológicos e adotivos, Segundo Madaleno (2018), a legislação brasileira da época nada fazia a favor dos interesses dos infantes.

No entanto, com a promulgação da Carta Federal, a adoção buscou priorizar o interesse da criança/adolescente, vedando qualquer referência discriminatória.

Com isso, Paulo Lôbo, diz que:

No Brasil, após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho (LÔBO, 2011, p. 272).

Com isso, percebe-se que a partir do momento que se conclui a sentença judicial não há que se dizer filho adotivo, mas simplesmente filho, haja vista que todos os direitos e deveres de filho é transferido para sua nova família.

3.2.4 Princípio do Melhor Interesse da criança e adolescente

Quando o assunto é adoção de crianças e adolescentes, levanta-se a questão acerca de qual interesse se propõe a proteger. É importante entender a necessidade do bem jurídico que está sendo tutelado pela ordem jurídica quando determinam regras para a sanação de conflitos no âmbito familiar. No entanto, dessa indagação procede, como resposta mais pertinente, a proteção integral, visto que o bem jurídico que está sendo protegido é o melhor interesse da criança/adolescente, e não os anseios do próprio Estado, dos pais ou dos pretendentes a adoção, etc. (GOMES, 2013).

Na verdade, quando os interesses da criança/adolescente são defendidos, os de todos os membros familiares também são preservados. Afinal de contas, quando um integrante da família é afetado, os outros também serão, assim percebe-se que garantir e proteger os interesses da criança/adolescente é compreender suas necessidades e suas reações no meio social e familiar (GROENINGA, 2001).

O princípio do melhor interesse é primordial para as tomadas de decisões que envolve criança e adolescente, seja quando o infante se encontra no seio da família biológica, em família ampliada ou substituta. Esse princípio deve ser usado como meio de solução para estabelecer a precisão ou não da integração da criança/adolescente em família substituta (GOMES, 2013).

Nota-se que, o pedido de adoção se submete ao texto da lei, expressamente no art. 43, do ECA, que diz, “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990). Assim, a adoção prevalece em prol do bem-estar da criança e do adolescente (MADALENO, 2018). Diferente de outrora, que a lei de adoção garantia filhos a quem não podia ter naturalmente, deixando de lado o melhor interesse do adotado (PEREIRA, 2021).

Por derradeiro, no caso concreto o magistrado precisa estar isento de preconceitos referente ao comportamento, a orientação sexual, e a outros aspectos dos adotantes, uma vez que o foco principal é a criança/adolescente, e também a análise do ambiente familiar se possibilita ou não condições para que o adotando possa se desenvolver (GOMES, 2013).

4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

A adoção por casais homoafetivos no Brasil é assunto que muitos ainda polemizam, existindo os mais diferentes posicionamentos a respeito do tema. No entanto, passou a ser reconhecida e deferida pelo Poder Judiciário, a partir da decisão do STF, em 2011, que reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar.

Atualmente, não existe uma lei que normatize a adoção por casais homoafetivos, mas também não há uma vedação (MARQUES, 2021). Corroborando com esta vertente Pereira (2021, p. 738-739) traz que há “apenas interpretações contrárias ou favoráveis, de acordo com a concepção moral particular dos envolvidos em tais processos”. Já para Vecchiatti (2012, p. 475), “como a lei não proíbe a adoção por casais homoafetivos, a omissão legal não pode ser vista como um óbice a ela”.

Percebe-se que antes da decisão do STF, que reconheceu a união homoafetiva como um modelo de família, ainda que de forma tímida, já tinham ocorrido poucos casos de adoções por casais homoafetivos, deferidas pelos Tribunais (MADALENO, 2018). No entanto, Tapedino e Teixeira (2020, p. 277), aduzem que:

[...] havia divergências no acolhimento da união estável homoafetiva e não se entendia possível o casamento por pessoas do mesmo sexo, subsistia o entendimento de que só era possível à pessoa com orientação homossexual adotar isoladamente, o que ofendia o princípio da igualdade.

Acontece que só um dos parceiros (as) se cadastrava para a habilitação da adoção, tendo em vista o fato da união homoafetiva ser tratada naquele momento como uma sociedade de fato. Depois que conseguia a adoção por um dos pares, o outro (a) ingressava com o pedido de reconhecimento de paternidade/maternidade para a inclusão do sobrenome no registro civil da criança/adolescente. Nessa vertente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão pioneira, deferiu a adoção a um casal homoafetivo, na qual permitiu a adoção de duas crianças a uma das companheiras, sendo que a outra já tinha adotado anteriormente as crianças. Conforme o julgado a seguir:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.1. A questão diz respeito à possibilidade de

adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

[...]

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010).

O caso tratava-se de adoção unilateral, haja vista que a outra companheira já tinha conseguido adotar as duas crianças. O casal vivia em união estável homoafetiva, desde de 1988. Sobre o pedido da ação proposta pela requerente foi julgado procedente a sentença de primeiro grau, que concedeu a adoção homoafetiva, determinando a inclusão do sobrenome da requerente no registro civil das crianças (BRASIL, 2010).

Com isso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, insatisfeito com a decisão da sentença, interpôs recurso de apelação civil, com o intuito de impossibilitar a adoção, por se tratar de união entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, o *parquet* inconformado interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que conforme a decisão foi também indeferido.

Nas palavras de Dias (2021a, p. 631 - 632), “A constitucionalização da família assegura proteção ao indivíduo e as estruturas de convívio, independente da orientação sexual de gênero e de seus membros”. Acontece que, houve ampliação no conceito de família e ao utilizar o termo entidade familiar ocorreu o reconhecimento da presença de vínculos afetivos para além do casamento (art. 226 CF), sem especificar que o casamento seria entre homem e mulher. Todavia, foi emprestada proteção especial as uniões estáveis heteroafetivas e as famílias monoparentais - esse rol, porém, não exaure outros meios de convivência digna de tutela – como por exemplo as relações homoafetivas (DIAS, 2021a).

Mas, para Rizzardo (2019), no que diz respeito à adoção conjunta por duas pessoas, o direito atual positivo deixa claro, que não poderá ser permitido aos casais homoafetivos. Afirma que não se deve considerar o texto atual do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que estende a possibilidade da adoção aos casais que mantém união estável, podendo esses

conviventes serem casais do mesmo sexo. O doutrinador alega que, nos termos do art. 226, § 3º, da CF, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, e de modo algum a união entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, observa-se que o ordenamento jurídico, através do Poder Legislativo e do Judiciário, tendo a isonomia e a dignidade da pessoa humana como parâmetros, precisa acompanhar a realidade social apesar do que vão dizer ou deixar de dizer uma parcela da sociedade sobre o tema, mesmo que seja dominante esta parcela - daí fica claro que a discriminação social contra a homoafetividade não pode ser usado como argumento para vedar a adoção por casais homoafetivos (VECHIATTTI, 2012).

4. 1 O PAPEL DO LEGISLATIVO FEDERAL COMO UM PODER LEGITIMADOR DE DIREITOS E SUA OMISSÃO EM FACE À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A nível nacional o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional - formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Com isso, a Câmara dos Deputados é composta por parlamentares representante do povo, já o Senado representa os Estados-membros, assim o sistema é bicameral (PADILHA, 2020).

É papel do Legislativo elaborar leis que irão conduzir a sociedade com a finalidade de regulamentar a vida em comum. Além do mais, cabe ao poder legislativo fiscalizar atos do poder executivo e representar a nação brasileira, entre outras funções. No entanto, o foco da discussão sobre o papel do legislativo na presente pesquisa é no que compete a garantia de direitos, especificamente a união homoafetiva no que concerne a adoção de criança e adolescente.

Segundo Solanich (2021, p. 21):

[...]o representante eleito pelo povo deve se ocupar das grandes questões sociais da nação, visando o benefício da sociedade como um todo e não somente do grupo em específico, pois se assim fosse viveríamos em uma espécie de oligarquia, onde um grupo seletivo de pessoas tem o poder das decisões de toda uma nação.

Com isso, percebe-se que os legisladores representantes do povo têm o papel de exercer a legislação para todos, sem exceção de grupos. Cabe ao poder legislativo discutir e aprovar leis de interesse da sociedade, sem restringir as minorias, assim aduz o art. 5º da CF, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Nas palavras da doutrinadora Dias (2019), o poder legislativo tem a obrigação de garantir todos os direitos a todos os indivíduos, especialmente, a quem se encontra em condição de vulnerabilidade. Acontece que, no meio de todos os excluídos as maiores vítimas são as famílias homoafetivas.

No entanto, percebe-se que ao invés do poder legislativo garantir direitos aos casais homoafetivos, é omissa no que compete a aprovação de leis que garantam direitos a esta minoria, especificamente no que diz respeito à adoção. Sobre o assunto, Dias (2021a p. 630) considera que “O legislador, com medo de desagradar seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo de preconceito. Não há outra justificativa para as uniões homossexuais serem excluídas do sistema jurídico”.

Nesse sentido, vários projetos de lei favoráveis à adoção por casais do mesmo sexo passaram e passam pelo Congresso Nacional, no entanto muitos deles já se encontram arquivados e outros ainda estão em tramitação sem perspectivas de serem aprovados (LOURO, 2021).

Dessa forma, além dos parlamentares serem omissos em aprovar leis que sejam favoráveis a adoção por casais homoafetivos, elaboram projetos de lei com o intuito de vedar de forma expressa a adoção por esses casais, já que esse direito somente é garantido através de jurisprudência (SOUZA, 2015). Com isso, serão apresentados alguns dos projetos de lei favoráveis e contrários à adoção por casais homoafetivos, conforme pode ser observado a seguir.

O projeto de lei PL 2285/2007, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), em 25 de outubro de 2007, apresenta um posicionamento favorável a união homoafetiva, como por exemplo o direito de adoção, conforme expressa o seu art. 68, *in verbis* (BRASIL, 2007):

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

[...]

II – a adoção de filhos;

[...]

Com isso, nota-se que o respectivo projeto propõe à adoção por casal homoafetivo, como uma das pautas sugeridas no conteúdo do projeto. No entanto, no momento encontra-se apensado ao PL 674/2007 e paralisado desde 2011, sem perspectiva de aprovação. Segundo

Dias (2021a, p. 633) “O repúdio a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em editar leis que visem proteger quem a sociedade rejeita”.

Outrossim, a senadora Lídice da Mata (PSB/BA) apresentou ao senado o projeto de lei (PLS) 470/2013, que também foi intitulado de Estatuto das Famílias. O projeto tratava-se dos aspectos das famílias e também da união homoafetiva, inclusive o direito de adoção por casais do mesmo sexo. Entretanto, sem lograr êxito o mesmo encontra-se arquivado devido o fim da legislatura (BRASIL, 2013).

Foi apresentado, posteriormente, o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018, conhecido como Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no momento encontra-se em tramitação, e por motivos de preconceitos e convicções ultrapassadas sofre resistência por parte dos parlamentares. E desde o dia 15 de março de 2019 a matéria está com a relatoria, aguardando o senador Paulo Rocha emitir o relatório. O projeto trata-se dos direitos da população LGBTQIA+, e das famílias homoafetivas. Entre esses direitos está previsto o de adoção por casais do mesmo sexo, como expressa o Art. 14, V (BRASIL, 2018):

Art. 14. As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:
[...]
V – direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de reprodução assistida;
[...]

Além disso, o projeto proíbe qualquer recusa à adoção em decorrência da orientação sexual, seja individual ou conjunta, que vai desde à habilitação do cadastro até a adoção, conforme os artigos a seguir:

Art. 21. Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição à habilitação individual ou conjunta à adoção, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero dos candidatos.
Art. 22. Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição a adoção individual ou conjunta, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero de quem está habilitado para adotar (BRASIL, 2018).

Sobre o Estatuto apresentado, a doutrinadora Dias (2018, p. 2) expõe que é “Indispensável a mobilização de todos para que o PLS 134/2018, não tenha o destino de todos os demais projetos que foram apresentados ao Congresso Nacional”.

Por fim, o Projeto de Lei 3435/2020 de autoria do Deputado Bacelar (PODE/BA) (2020), “Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990”. O deputado defende que:

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer expressamente o direito dos casais homoafetivos de constituir famílias e adotar crianças e adolescentes, adequando a legislação brasileira às relações sociais concretas hoje existentes. O texto da proposição incorpora parte da demanda apresentada pela sociedade civil ao Senado Federal que acatou a sugestão de elaboração de um Estatuto da Diversidade Social que está em tramitação naquela casa como PLS 134/2018. Tal projeto trata, entre diversos outros temas, do direito à convivência familiar e à parentalidade. Entretanto, sua amplitude indica que passará por uma longa tramitação enquanto a garantia do direito à adoção é urgente pois diz respeito também às centenas de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que estão crescendo sem uma família que lhes dê o afeto necessário para seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 2020, p. 4).

O projeto de lei reconhece o direito de casal homoafetivo adotar criança e adolescente. O STF já reconhece a família homoafetiva, mas, segundo o deputado Bacelar (2020, p. 5) “casais homoafetivos ainda estão enfrentando dificuldades nos processos de adoção”. No momento o projeto encontra-se apensado ao PL 620/2015 que é contrário a adoção homoafetiva.

Em suma, é perceptível uma resistência por parte do poder legislativo para aprovar leis que garantam de forma expressa a adoção por casais homoafetivos. Como já foi dito anteriormente, além de serem omissos, os parlamentares elaboram projetos de lei com o intuito de vedar a adoção por esses casais. A título de exemplo, a seguir serão apresentados dois projetos de lei contrários.

O Projeto de Lei 6583/2013, de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR/PE), intitulado Estatuto da Família, foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados em 16 de outubro de 2013. Visa instituir o Estatuto da Família, considerando como entidade familiar somente as relações heterossexuais, ou formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme expresso no art. 2º do projeto, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2013, grifo do autor).

Dessa forma, percebe-se que o projeto pretende excluir expressamente as relações homoafetivas, cujos direitos já foram garantidos pelo STF que equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Parece que o desejo real dos deputados que favorece esse conceito de família – utiliza a “proteção” em prol da família como forma de mascarar a sua tentativa de eliminar as diversas famílias que não se inserem no formato de sua convicção conservadora, fundamentada em moralismo ou em dogmas religiosos.

Contudo, como o PL6583/2013 só reconhece a família heteroafetiva e exclui propositalmente a união entre pessoas do mesmo sexo, mesmo sabendo que o STF a reconheceu

como entidade familiar, também proíbe a adoção por essa união. Percebe-se que o projeto surgiu com o intuito de impedir a decisão do STF que reconhece a pluralidade de famílias, inclusive a família homoafetiva.

Em 2015, a deputada Júlia Marinho - PSC/PA, apresentou o Projeto de Lei nº 620/2015, propondo a alteração do ECA, no intuito de vedar a adoção por casais homoafetivos, conforme aduz, *in verbis*:

(...) Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. O Congresso Nacional decreta: (...) Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: “Art. 42. § 7º É vedada a adoção conjunta por casal homoafetivo. (NR)” Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2015).

A deputada integra a bancada evangélica e conservadora da Câmara, e apresentou a proposta no dia 6 de março de 2015, em sua justificativa alega que mesmo que união homoafetiva seja reconhecida pelo poder judiciário, a adoção por casais do mesmo sexo não estaria expressamente autorizado, necessitando de regulação expressa no que tange o assunto (BRASIL, 2015).

Além disso, a parlamentar expõe no projeto que a população brasileira não aceita de forma ampla a família composta por dois pais ou duas mães. Ademais, diz que a colocação de criança e adolescente em ambiente não aceito pela sociedade (2015, p. 3) “pode gerar desgaste psicológico e emocional em fase crítica de desenvolvimento humano”. E que assim será “até que estudos científicos melhor avaliem os possíveis impactos sobre o desenvolvimento de crianças em tal ambiente e que a questão seja devidamente amadurecida” (2015, p. 3). No momento o projeto encontra-se em tramitação e pensado ao PL nº 1432/2011 e dentre outros.

Percebe-se que, há uma resistência do Congresso nacional em aprovar projetos de lei a favor dos direitos da família homoafetiva, dentre esses direitos o de adoção é o que sofre maior embate. Como já visto, existem projetos de legislação acerca da temática, alguns foram arquivados, outros continuam em tramitação, no entanto, nenhum deles até o momento fora aprovado.

Além disso, segundo Buzolin (2020, p. 69):

O fato é que há uma representação tanto dos interesses do movimento LGBT como do movimento evangélico dentro do Congresso Nacional que tem gerado um tipo de tensão paralisante, ou seja, indício da impossibilidade de aprovação de projetos de lei contrários ou favoráveis à família homoafetiva.

Assim, nota-se que há um impasse por parte dos legisladores, entre quem é a favor e contra a aprovação de lei que seja favorável a família homoafetiva, especificamente no que concerne a adoção de criança e adolescente. Acontece que, os parlamentares, em geral, não entram em concordância, e assim, continuam enfrentando o tema. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 359) “O não reconhecimento de união homoafetiva como entidade familiar revela a subjetividade e as concepções morais particularizadas dos julgadores e legisladores”.

Os parlamentares conservadores relutam para serem aprovados projetos de lei que venham a impedir direitos, conforme os projetos citados no trabalho, que tem como intuito vedar à adoção por casais do mesmo sexo. Já os parlamentares a favor dos direitos homoafetivos têm seus projetos de lei inertes, sem perspectivas de serem aprovados.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2021) os argumentos contrários ao reconhecimento da família homoafetiva é sempre de cunho religioso e moral. Com isso Pereira (2021, p. 358) aduz que “Devemos “desmisturar” Direito de religião, para que tenhamos um bom Direito e uma boa religião. Devemos distinguir moral de ética para que tenhamos um Direito mais justo”.

Segundo Gilmar Mendes (BRASIL, 2011b), a morosidade para aprovar legislação em prol dos direitos homoafetivos causa nos interessados um sentimento de angustia e desamparo, sendo assim, procuram soluções no poder judiciário. Além disso, de acordo com Dias (2012, p. 55) “Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não devem levar também o juiz a calar”

Portanto, para Vecchiatti (2012) enquanto o legislativo não cumprir com sua obrigação legal de resguardar os direitos fundamentais das famílias homoafetivas de forma expressa, cabe e deve ao judiciário de forma imparcial exercer este papel, se valendo dos próprios princípios constitucionais para assegurar que os direitos das minorias “marginalizadas” pela legislação expressa sejam garantidos e respeitados pela sociedade em geral. E que todos saibam que independentemente da letra fria da lei, compete ao Direito de Família incluir às uniões homoafetivas - através da interpretação extensiva ou por analogia, que resultam da isonomia.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO COMO UM ENTRAVE PARA A SUA EFETIVAÇÃO

A omissão legislativa quando se refere aos direitos dos casais homoafetivos especificamente no que diz respeito à adoção, ainda causa instabilidade na efetivação, mesmo depois da decisão do STF, que reconheceu a união homoafetiva como um modelo de família. Nessa vertente Baranoski (2016, p. 77) aduz que, “A omissão legal dificulta em muito o reconhecimento de direitos dos cidadãos, sobretudo àqueles fora dos padrões impostos, como é o caso das uniões homoafetivas”.

Percebe-se que, a omissão legal causa divergência entre os profissionais do direito e dificulta o exercício de direitos dos casais homoafetivos, como o de adoção. Dificuldade esta que poderá ser vista na ementa da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu o recurso de apelação Cível n. 0002583-11.2017.8.24.0036 interposto pelo Ministério Público de Jaraguá do Sul/Santa Catarina, que tinha como propósito dificultar o pedido de habilitação para adoção por casal homoafetivo. No entanto, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, conforme decisão a seguir:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLÓGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude,

há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção. (TJ-SC - AC: 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil) (BRASIL, 2018).

Posto isso, nota-se que as alegações feitas na apelação pelo *Parquet*, especificadamente no que diz respeito a pretensão de descobrir a "gênese" da homossexualidade e os "papéis" que cada um exerce no âmbito relacional, demonstra discriminação e preconceito voltado para a sexualidade. Nas palavras de Pereira (2012, p. 42) “Os profissionais do Direito não têm o direito de tratar as questões que envolvem a sexualidade de forma moralista. Quem vê o desejo sexual do outro como uma patologia é sempre moralista”.

Nesse contexto, segundo Maria Berenice Dias (2021a), não se conhece a origem da homossexualidade, ou seja nem interessa, uma vez que, quando se buscam causas, fica entendido que se está atrás de um remédio ou de um tratamento para curar alguma doença. Indo de encontro Vecchiatti (2012) aduz que, é necessário deixar claro que a busca contínua pela “causa” da homossexualidade já demonstra um visível preconceito, já que as pessoas não se interessam em desvendar a gênese da heterossexualidade.

Em relação aos “papéis”, de quem irá exercer determinada função no meio relacional, o relator Marcus Tulio Sartorato (2018, p. 7, grifo do autor) aduz que:

[...] não cabe a nós nos intrometermos na intimidade do relacionamento do casal, buscando investigar quais papeis cada um exerce na relação. Em nossos dias, aliás, é difícil falar na existência de papeis estanques dentro de um relacionamento – que dirá, como sugeriu de modo oitocentista o *parquet*, classificar um como “*papel obediente e subordinado da mulher*” e outro como o que “*dirige, manda e governa com a característica virilidade dum heterossexual*”.

Com isso, é desnecessário questionar a função que cada um terá que exercer no âmbito conjugal, haja vista que independente do casal ser hétero ou homo não há distinção de funções, o que predomina é a essência de igualdade.

É perceptível que a falta de legislação específica em matéria de adoção por casais homoafetivos resulta em posicionamentos diversificados entre os Tribunais. Como bem expressa Gabriela Giaqueto Gomes (2020, p. 82) “[...] a adoção, quando promovida por casais homoafetivos, ainda se apresenta como tema polêmico, a ensejar a negativa de vários juízes do país”.

Sobre as dificuldades no que concerne a adoção por casais homoafetivos, o Senador Fabiano Contarato, passou por esta situação, quando o promotor de justiça, Clóvis José Barbosa

Figueira do Estado do Espírito Santo, concedeu parecer desfavorável ao reconhecimento da dupla paternidade. Contarato adotou o filho Gabriel em 2017 antes de se casar com Rodrigo Grobério, após o casamento o casal ingressou com ação na 1ª Vara de Infância e Juventude de Vila Velha (ES), solicitando o reconhecimento da dupla paternidade. Em dezembro de 2018 mesmo com parecer contrário à juíza concedeu a decisão favorável ao casal. No entanto, o promotor que acompanhava o caso discordou da decisão e interpôs recurso alegando que a certidão de casamento do casal era inválida por não se tratar de um casamento entre homem e mulher, ademais, argumentou que não existe autorização legal para que uma criança venha ter dois pais, e que ainda pior seria se fosse duas mães. O promotor insatisfeito recorreu ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que negou provimento ao pedido (OLIVEIRA, 2020).

Mesmo depois do TJES ter autorizado o registro civil da criança com o nome dos dois pais, Contarato resolveu apresentar reclamação disciplinar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em circunstâncias do ocorrido (AGÊNCIA SENADO, 2020). A seguir a ementa da Reclamação Disciplinar instaurada pelo CNMP:

PAD. MPES. MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS HOMOFÓBICAS, COM GRAVE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO, QUE DESCONSIDEROU A VALIDADE DE CERTIDÃO DE CASAMENTO HOMOAFETIVO. DESRESPEITO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF, COM EFEITO VINCULANTE, QUE RECONHECE A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO ABUSIVA QUE PROVOCOU O RETARDO DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL, VIOLANDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESPRESTÍGIO AO SISTEMA DE JUSTIÇA, ABALO A IMAGEM INSTITUCIONAL, FALTA DE ZELO E PRESTEZA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO CNMP Nº 06/09 DIANTE DE CONDUTAS PRATICADAS POR MEMBROS QUE VIOLAM EXPRESSAMENTE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONFIGURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. PROCEDÊNCIA. (RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00969/2019-34 – CNMP, Conselheiro Relator Rinaldo Reis Lima - Brasília-DF, 2020) (BRASIL, 2020).

Dessa forma, o CNMP instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para investigar a conduta do promotor. Que logo mais votaram pela punição do membro do *Parquet*, que foi suspenso por 5 (cinco) dias das atividades. Fabiano Contarato comemorou a punição contra o promotor, considerando uma conquista para a população LGBTQIA+ (AGÊNCIA SENADO, 2020). No entanto, se o Projeto de Lei do Senado (PLS) 134/2018 (Estatuto da Diversidade Sexual) já estivesse sido aprovado, Contarato não teria passado por maiores problemas (OLIVEIRA, 2020).

Os opositores da adoção por casal homoafetivo sustentam que não há lei que autoriza esta adoção, recorre ao art. 1.618, parágrafo único do Código Civil de 2002 para justificar que

o dispositivo traz a expressão “cônjuges ou companheiros”, alegam que somente as pessoas casadas civilmente ou que convivem em união estável poderá adotar conjuntamente uma criança/adolescente, e como os dispositivos legais no que diz respeito ao casamento civil e à união estável usam o termo “homem e mulher, os que são contra a adoção por casais homoafetivos asseguram que está vedada pelo fato do casamento civil homoafetivo não ser reconhecido, quanto também à união estável homoafetiva. Em outras palavras, alegam que a omissão legal impede a adoção por estes casais, já que há uma presumida “proibição implícita” (VECCHIATTI, 2012).

No entanto, se o Poder Legislativo não se dispõe a elaborar ou aprovar uma lei que autorize de forma explícita a adoção por casais homoafetivos, já que é sua obrigação elaborar leis igualitárias, então o judiciário, através da analogia, dos princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, entre outros, deve concedê-lo. Pois, a criança/adolescente não terá malefício nenhum em seu desenvolvimento pelo fato de ser adotado por casal homoafetivo (VECCHIATTI, 2012).

É notório que a orientação sexual não é elemento determinante de um bom ou mau funcionamento da parentalidade. O que se deve levar em consideração é o melhor interesse do adotando, a contar com uma visão mais abrangente, que envolve laço afetivo, aconchego, educação, entre outros elementos essenciais para o desenvolvimento da criança/adolescente (GOMES, 2020, p. 81).

Portanto, tratar alguém de forma discriminatória a partir da sua orientação sexual consiste na visível ofensa ao princípio da igualdade, destacado no art. 5º da Carta Maior, que determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

4.3 O STF COMO VANGUARDA DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.

Como já apresentado no decorrer da monografia, no dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, equiparou a união homoafetiva à união heteroafetiva, reconhecendo como entidade familiar. Garantindo aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais, interpretaram o art. 1.723 do Código Civil de 2002 conforme a Carta Maior (MADALENO, 2018). Segundo Tartuce (2021)

a decisão tem efeito vinculante e *erga omnes*, com isso não se pode aceitar outro modo de análise que não seja a integração da união homoafetiva como entidade familiar

A decisão histórica é responsável por garantir direitos as famílias homoafetivas, tendo como referência a jurisprudência que vem preenchendo a lacuna da legislação, especificamente no que concerne a adoção por casais homoafetivos.

Durante o julgamento das duas ações, os ministros em suas falas sempre mencionavam o termo afetividade para validar as uniões homoafetivas. Com isso, o próprio Ministro Relator Ayres Britto aduz que o conceito “homoafetividade”, é utilizado para demonstrar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo (BRASIL, 2011a).

O relator apresentou como argumento principal em seu voto a situação em que o ser humano não pode ser discriminado muito menos banido da proteção jurisdicional por conta da sua orientação sexual, como recomenda o art. 3º, inciso IV, da Carta Maior, que expressa: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Assim, a orientação sexual das pessoas não é parâmetro para ocorrer desigualdade jurisdicional. Ainda ressaltou que a sexualidade faz parte de um direito subjetivo das pessoas e que compete ao Estado respeitar e proteger a vida privada de cada um (BRASIL, 2011a).

Na atual conjuntura o reconhecimento das uniões homoafetivas advém apenas das decisões judiciais, ainda inexistente uma lei específica. Por conseguinte, em 2015, o STF através do Recurso Extraordinário de relatoria da ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito de adoção por casais do mesmo sexo. Ocorreu que o Ministério Público do Estado do Paraná questionou o pedido de adoção efetuado em 2006, o *parquet* pretendia delimitar a adoção da criança quanto a idade e ao sexo, com isso recorreram aos Tribunais Superiores até chegar ao STF. Chegando ao STF o MP argumentou que a adoção por casais do mesmo sexo contraria a Constituição Federal/88, tendo em vista que o texto constitucional apenas menciona a união estável entre homem e mulher. Todavia, como já citado a ministra Carmem Lúcia negou provimento ao recurso, citando como embasamento a ADI 4277 e ADPF 132, assim retira qualquer demonstração que viole a união entre pessoas do mesmo sexo. Conforme julgado a seguir:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: —APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

[...]

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (DJe 14.10.2011) [...] 5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de março de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora
(STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015) (BRASIL, 2015, grifo do autor).

Portanto, embora os progressos sejam notáveis e consideráveis, ainda assim é instável a garantia de direitos assegurados tão somente pelo judiciário. A depender das alterações dos membros dos tribunais, pode mudar a jurisprudência. Por isso, a necessidade de aprovação de lei como por exemplo o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero (DIAS, 2021b).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido com o propósito de analisar os entraves da adoção por casais homoafetivos frente a omissão do Poder Legislativo Federal. Ao final da pesquisa, nota-se as seguintes conclusões. Não há uma legislação expressa autorizando a adoção por casais do mesmo sexo até o momento, no entanto, também não há uma vedação por lei.

Vários projetos de lei sobre a temática já passaram e passam pelo Congresso Nacional, contudo, até o momento nenhum projeto favorável foi aprovado, assim, revela-se uma postura omissa dos legisladores. Além do mais, elaboram projetos contrários com a intenção de vedar expressamente a adoção por casais homoafetivos.

Diante disso, observa-se que, essa omissão parlamentar ocorre por medo de desagradar os seus eleitores, haja vista, que a sociedade ainda discrimina a união homoafetiva. Além do mais, os próprios legisladores, com características conservadoras, são reflexos da sociedade preconceituosa e que por convicções moralistas e religiosas são contrários a adoção por casais do mesmo sexo.

Entretanto, após a decisão da ADI 4277 e da ADPF 132, julgada pelo STF, que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, ocorreram avanços na adoção conjunta homoafetiva. No entanto, ainda há divergências nos processos de adoção, devido interpretações subjetivas e contrárias, sendo influenciadas pela ausência de uma lei expressa.

Além do mais, a pesquisa abordou que os argumentos contrários, à adoção por casais homoafetivos, alegam que o texto constitucional expressa somente o casamento e a união entre homem e mulher, assim, utilizam dessa justificativa para invalidar a decisão do STF. Com isso, constata-se que, mesmo sendo possível a adoção por esses casais, muitos ainda encontram dificuldades por parte do judiciário.

Dessa forma, percebe-se que a falta de lei específica causa instabilidades nas adoções por casais homoafetivos, além disso, a pesquisa apresentou alguns julgados que tiveram implicações por parte dos promotores de justiça que usaram de argumentos discriminatórios para tentar impedir a adoção por esses casais. Relevante salientar que a criança é a parte mais importante no processo de adoção, devendo levar sempre em consideração o seu melhor interesse, no entanto, usar a orientação sexual do casal como meio para impedir a adoção é tirar

da criança a oportunidade de se ter uma família, haja vista que a orientação sexual dos pais/mães de nada interferirá no desenvolvimento dos filhos.

Ademais, impedir ou dificultar que casais homoafetivos adotem crianças e adolescentes por mero preconceito e discriminação viola os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, dentre outros. Além disso, muitas crianças estão em abrigos à espera de uma nova família, de um lar amoroso e receptivo em que se sintam protegidas e onde tenham a oportunidade de se desenvolver de maneira saudável e tranquila.

Diante disso, faz-se necessário a existência de uma lei expressa para dirimir ou evitar oscilações nos Tribunais. E com isso, garantir de forma consolidada o direito dos casais do mesmo sexo adotarem, assim evitará que os operadores do direito usem da falta de lei para justificar seus argumentos contrários. Sabe-se que a raiz do problema é complexa e tem influências sociais, assim, é utópico acreditar que a criação de uma lei erradicará a discriminação e o preconceito, mas garantirá maior segurança jurídica nas decisões.

Portanto, percebe-se a importância de se realizar novos estudos de pesquisa de campo sobre a temática, principalmente investigando os sujeitos envolvidos no processo. Por último, vale salientar que o presente trabalho pode ser ainda objeto de novas pesquisas em uma próxima etapa da vida acadêmica, por exemplo, em um programa de pós-graduação, uma vez que é impossível exaurir o tema Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCC).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Contarato aplaude punição do CNMP a promotor que se negou a reconhecer dupla paternidade. **Senado Notícia**. 02/12/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/02/contarato-aplaude-punicao-do-cnmp-a-promotor-que-se-negou-a-reconhecer-dupla-paternidade>. Acesso em: 23 maio. 2022.

ALVES, Robespierre Foureaux. **Entrega voluntária de bebês para adoção: um direito ainda pouco conhecido**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://pierrefoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/636235758/entrega-voluntaria-de-bebes-para-adoacao-um-direito-ainda-pouco-conhecido#:~:text=A%20gestante%20ou%20m%C3%A3e%20que%20manifestar%20sua%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20entregar,%C2%A7%201%C2%BA%2C%20do%20ECA> Acesso em: 13 mar. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. v. 6. São Paulo. Editora Saraiva, 2019.

BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 9, 2002.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. ed. rev. ampl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016. p. 208.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição de 88]. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Brasília, DF, 2007. Disponível em: Acesso em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 27 maio. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a Nova Lei da Adoção. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm#art7. Acesso em: 11 mar. 2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 889852**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: dia 27 abril 2010. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010 Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão em que deu provimento ao pedido de interpretação conforme a Constituição ao artigo 1723 do Código Civil. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Procuradoria Geral da República. Voto do Ministro Relator, Carlos Ayres de Brito. Data de julgamento: 4 e 5 de Maio de 2011a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Acórdão em que deu provimento ao pedido de interpretação conforme a Constituição ao artigo 1723 do Código Civil. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Procuradoria Geral da República. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Relator: Ministro Carlos Ayres de Brito. Data de julgamento: 4 e 5 de Maio de 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 30 maio. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em 28 maio. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 28 maio. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 620/2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306827&filenome=PL+620/2015 Acesso em: 27 maio. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STF. **RE 846.102- PR** – Paraná, Relatora Ministra Carmem Lúcia. Data de julgamento 05/03/2015. Data de publicação 18/03/2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STFRecursoExtraordinarion846102PR.pdf> Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ – SC – **Apelação Cível: AC: 0002583-11.2017.8.24.0036**. Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036. Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SC/attachments/TJ-SC_AC_00025831120178240036_780bc.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SM

CVA&Expires=1653339091&Signature=F7ZROtPzB1N3gC2d0bDklN4dfc0%3D Acesso em: 22 maio. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701> Acesso em: 27 maio. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Reclamação Disciplinar nº 1.00969/2019-34**. Relator: Rinaldo Reis Lima. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/52FBA0F395BA00_votovista.pdf Acesso em 25 maio. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3435/2020**. Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990. Brasília, DF, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0116rvf2pui8gb77262px8ggb67470118.node0?codteor=1906040&filename=PL+3435/2020 Acesso em: 28 maio. 2022.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. **Direito homoafetivo: criação e discussão nos poderes judiciário e legislativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CARNEIRO, Ailton José dos Santos. **A morte da clínica: movimento homossexual e luta pela despatologização da homossexualidade no Brasil (1978-1990)**. XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos Historiadores: velhos e novos desafios, Florianópolis – SC, 27 a 31 de julho de 2015. Disponível em:

http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1439866235_ARQUIVO_Artigo-Amortedaclinica.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022

CORRÊA, Carla Silva. **O Código Civil de 2002, as Novas Relações Familiares e as Aspirações Constitucionais**. 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 1, p. 52-60, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **O ECA e outras políticas sociais**. Fundação Telefônica Vivo, 2016. Disponível em: <https://fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/o-eca-e-outras-politicas-sociais/#:~:text=As%20pol%C3%ADticas%20sociais%20b%C3%A1sicas%20s%C3%A3o,est%C3%A3o%20em%20estado%20de%20necessidade>. Acesso em 16 mar. 2022.

CUNHA, Saulo. **Adoção: nova lei altera o estatuto da criança e do adolescente, garante direitos e gera polêmica**. PRATTEIN Educação e Desenvolvimento Social. 6 de Dezembro de 2017. Disponível em:

https://www.prattein.com.br/home/index.php?option=com_content&view=article&id=865:adocao-nova-lei-altera-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-garante-direitos-e-gera-polemica&catid=72:legislacao-e-politicas-publicas&Itemid=161 Acesso em 12 mar. 2022.

CUNHA, Tainara Mendes. **A Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002, após o Advento da Lei 12.010/09**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 Dez. 2011. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/214996-a-adocao-no-codigo-civil-brasileiro-de-2002-apos-o-advento-da-lei-1201009>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 2, n. 03, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>. Acesso em 21 mar. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Um Estatuto para a população LGBTI. 2018**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/um-estatuto-para-a-populacao-lgbti/?print=pdf> Acesso em: 23 maio. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A garantia constitucional dos direitos à população LGBTI**. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-garantia-constitucional-dos-direitos-a-populacao-lgbti/> Acesso em: 14 maio. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2021a.

DIAS, Maria Berenice. **Os direitos da população LGBTI no Brasil**. 2021b. Disponível em: <https://berenedias.com.br/os-direitos-da-populacao-lgbti-no-brasil/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), p. 61, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf. Acesso em 23 dez. 2021.

FARIAS, Cristiano Chave de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FONSECA, Júlia Brito. **Princípios Norteadores do ECA**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>. Acesso em 16 mar. 2022.

FONTES, Lígia Brenda de Carvalho. **As garantias do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Âmbito Jurídico. São Paulo, nº 175, junho/2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/as-garantias-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 6 - Direito de família**. 11. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro**: uma análise principiológica. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 117, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

GOMES, Gabriela Giaqueto. **Homoparentalidade nas relações homoafetivas**: adoção e reprodução assistida. 2020. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 16. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOUVEIA, Debora Consoni. **Autoridade parental nas famílias reconstituída**. Trabalho conclusão de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 218. 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf. Acesso: em 20 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Do interesse da criança ao melhor interesse da criança – Contribuições da mediação interdisciplinar**. Revista do Advogado. São Paulo, nº. 62, p. 72-83, março/2001. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/62/72/index.html. Acesso em: 16 mar. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **FAMÍLIAS PARALELAS. VISÃO ATUALIZADA**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. **Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 16, fev/2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24534/19600>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MENESES, Isabella da Silva. **Uma análise acerca dos aspectos jurídicos da adoção**. Monografia (Conclusão de Curso) - Curso de Direito, UniEVANGÉLICA. Anápolis, p. 70. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1339/1/Monografia%20-%20Isabela%20da%20Silva%20Meneses.pdf>. Acesso em 15 jan. 2022.

MILANEZI, Gabriela. **17 de maio de 1990**: o dia em que ser LGBTI deixou de ser doença. OAB - Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/noticia/17-maio-1990-dia-em-que-ser-lgbti-deixou-doenca/24491>. Acesso em 21 mar. 2022.

MOURA, Clareana de. **As crianças devolvidas por intermédio da adoção e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana**. Monografia (Conclusão de curso) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília, p. 49. 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10593/1/21204631.pdf>. Acesso em 17 mar. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de família**. 7. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 8. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOURO, Marina. **Retrocesso político do Brasil espreita adoção de crianças por casais homoafetivos**. Colabora, 2021. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/retrocesso-politico-do-brasil-espreita-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em 18 maio. 2022

OKUMA, Leticia. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://leokuma.jusbrasil.com.br/artigos/443214479/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em 28 fev. 2022.

OLIVEIRA, Nelson. Estatuto da Diversidade Sexual introduz garantias no direito de família. **Senado Notícias**. 29/05/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/estatuto-da-diversidade-sexual-introduz-garantias-no-direito-de-familia>. Acesso em: 15 maio. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOLANICH, Amanda Santos. **A garantia de direitos de casais homoafetivos face à crise representativa do poder legislativo no Brasil: uma discussão sobre o ativismo judicial**. Trabalho de curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Salvador. Salvador, p. 30, 2021. Disponível: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4745/1/TCCAMANDASOLANICH.pdf> Acesso em: 15 maio. 2022.

SOUSA, Walter Gomes de. **Adoção de irmãos: desafios e possibilidades**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em 13 mar. 2022

SOUZA, Murilo. Projeto proíbe adoção por casal homoafetivo. **Câmara dos Deputados**, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/543734-projeto-proibe-adocao-por-casal-homoafetivo/>. Acesso em: 15 maio. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família**. 2. ed. vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VAZ, Bianca Lais. **A Evolução Legislativa do Instituto da Adoção**. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Marília/São Paulo, p. 55, 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/531/A%20Evolu%c3%a7%c3%a3o%20Legislativa%20do%20Instituto%20da%20Ado%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 fev. 2022

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. 21. ed. v. 5. São Paulo: Atlas, 2021.